

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 88 | Segunda-feira, 27/05/2024

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	20
Ministro Augusto Nardes	20
Atas	21
2ª Câmara	21

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 29/05/2024, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****005.088/2015-1 - Natureza: ACOMPANHAMENTO**

Unidade jurisdicionada: Advocacia-Geral da União; Controladoria-Geral da União.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Ana Thais Muniz Magalhaes (OAB-DF 30.290), Karoline Alves Crepaldi (OAB-PR 99.320) e outros, representando Fundação dos Economiários Federais Funcef; José Marcelo Castro de Carvalho e André Luiz de Almeida Mendonça, representando Controladoria-geral da União; Laura Fernandes de Lima Lira, Wagner de Campos Rosario e outros, representando Advocacia-geral da União.

011.406/2015-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: José Belízio Dias Ramos.

Unidade jurisdicionada: Município de Pracuúba/AP.

Responsáveis: José Belízio Dias Ramos; Mosaniel Passos dos Santos; Nunes Construções Ltda - Me.

Interessado: Ministério da Saúde.

Representação legal: Thayser Stanys Coelho Berwian Schneider (OAB-AP 4.279), representando José Belízio Dias Ramos; Antonio Pereira Batista (OAB-AP 550), Max Gonçalves Alves Junior (OAB-AP 1.185) e outros, representando Mosaniel Passos dos Santos.

022.212/2023-0 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação.

Representação legal: não há.

- 022.593/2020-9 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 032.110/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S.a.
Embargante: Blanver Farmoquímica e Farmaceutica S.a.
Unidade jurisdicionada: Secretaria de Vigilância Em Saúde e Ambiente.
Interessado: Laboratorio Farmaceutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a - Lafepe.
Representação legal: Raul Murad Ribeiro de Castro (OAB-RJ 162.384), Bernardo Guitton Brauer (OAB-RJ 177.473) e outros, representando Blanver Farmoquimica e Farmaceutica S.a.; João Vianey Veras Filho (OAB-PE 30.346), representando Laboratorio Farmaceutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/a - Lafepe.
- 035.178/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 038.482/2018-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Omar de Caldas Furtado Filho.
Unidade jurisdicionada: Município de Brejo/MA.
Responsáveis: José Farias de Castro; Omar de Caldas Furtado Filho.
Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA 6.527), representando José Farias de Castro; Sebastião Moreira Maranhão Neto (OAB-MA 6.297), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (OAB-MA 7.452) e outros, representando Omar de Caldas Furtado Filho.
- 039.578/2020-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Dorival Sandrini.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Responsável: Dorival Sandrini.
Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB-DF 13.802), representando Dorival Sandrini.
- 039.610/2023-3 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.181/2012-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Recorrente: Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.

Unidade jurisdicionada: Base Aérea de Santa Cruz - Comando da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Grupamento de Apoio do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Amilton de Albuquerque Santos; Andre Luiz Teixeira Lima; Antonio Gomes Leite Filho; Carlos Henrique Santoro; Daniele Lima da Rocha; Herman Rubens Walenkamp; Joao Paulo Boia; Jurema Santos Rozsanyi Nunes; Lidia Maria Ferraz do Amaral; Luiz Carlos Lima; Marcos de Leu Araujo; Marina Maia dos Santos Bastos; Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.

Representação legal: Sergio Giorgio Rita Fracassi, representando Prescon Projetos Estruturais e Construções Ltda.; Regianne dos Santos Lito (OAB-DF 43.518), Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB-DF 15.050) e outros, representando Antonio Gomes Leite Filho; Janaina Augusto de Campos (OAB-DF 11.694), Ricardo Rodrigues Figueiredo (OAB-DF 15.050) e outros, representando Jurema Santos Rozsanyi Nunes; Jose Cecilio Busquet Sant Anna (OAB-RJ 90.310), representando Amilton de Albuquerque Santos; Pedro Albino de Paiva, representando Roberto Jorge Rita Fracassi; Pedro Albino de Paiva, representando Sergio Giorgio Rita Fracassi; Flavia Castelo de Moura Branco (OAB-DF 13.407), representando Joao Paulo Boia; Ursula Suaid Porto Guimarães Borges (OAB-DF 34.558), Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (OAB-DF 44.089) e outros, representando Herman Rubens Walenkamp; Juliana Malafaia Moreira Ferreira, Mauro Santos da Silva e outros, representando Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

008.582/2024-6 - Natureza: REPRESENTAÇÃO.

Representante: Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda.

Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil - Regional Curitiba.

Representação legal: Felipe Carvalho de Novaes (OAB-PE 37.173), Carolina Dantas Salgueiro Pontes Queiroz (OAB-PE 23.514) e outros, representando Murta Gestão e Auditoria em Sistema de Saúde Ltda.

008.827/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Aloisio Barretos da Silva; Roberto Carlos dos Santos Bomfim; Fernanda Cabral Gonçalves.

Unidade jurisdicionada: Município de Nova Canaã/BA.

Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

010.092/2017-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Maria Ribeiro da Silva.

Unidade jurisdicionada: Município de Palestina do Pará/PA.

Responsável: Maria Ribeiro da Silva.

Interessados: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Marcones José Santos da Silva (OAB-PA 11.763), entre outros representando Maria Ribeiro da Silva.

041.282/2020-5 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, Secretaria de Empreendedorismo e Inovação (extinta Secretaria de Política de Informática), Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ**005.488/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

008.610/2021-5 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Bruno Schmitt Morassutti (OAB-RS 93.297).

008.830/2024-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: 14ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PB.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: Felipe Rangel de Almeida (OAB-PB 11675).

011.775/2016-5 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: não há.

012.391/2018-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Jose Mauricio Carneiro Fernandes.

Unidade jurisdicionada: Município de São Benedito do Rio Preto/MA.

Responsáveis: Jose Mauricio Carneiro Fernandes; José Creomar de Mesquita Costa.

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Representação legal: Luiz Felipe Pires da Costa (OAB-MA 22.567), representando Jose Mauricio Carneiro Fernandes; Thiago Andre Bezerra Aires (OAB-MA 18.014), Gilson Alves de Barros (OAB-MA 7.492) e outros, representando José Creomar de Mesquita Costa.

014.879/2021-2 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

- 021.589/2023-2 - Natureza:** DENÚNCIA
Unidade jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal; Polícia Civil do Distrito Federal.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.
- 027.993/2023-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 028.729/2013-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Sergio Augusto Pereira Lorentino.
Unidade jurisdicionada: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Responsáveis: Associação Ruarte de Cultura; Luciana Corrêa Tolentino; Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Osvaldo Lopes de Carvalho; Sergio Augusto Pereira Lorentino.
Representação legal: Fernanda Gutierrez Yamamoto (OAB-TO 4.410-B) e Lucas Ribeiro de Lira Cano (OAB-AL 12.817), representando Maria Eliza Rodrigues Salgado Lana; Luanna Magalhaes Vieira (OAB-TO 5.660), representando Osvaldo Lopes de Carvalho; Jose Fernando Torrente (OAB-SP 225.732), representando Associação Ruarte de Cultura; Orcidalia Martins Feitosa (OAB-TO 6.111) e Kleber Alves de Carvalho (OAB-TO 5.172), representando Luciana Corrêa Tolentino.
- 030.229/2015-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Moacir Ferreira Ramos.
Unidade jurisdicionada: Fundação Habitacional do Exército.
Responsáveis: Associação dos Juízes Federais da Primeira Região - Ajufer; Clóvis Jacy Burmann; Jairo Alves dos Santos; Joni Robert Saraiva Barth; José Ribamar Gama Filho; José de Melo; Maria de Fatima Machado Goncalves; Moacir Ferreira Ramos; Simone Maria Falkenbach Rosa.
Representação legal: Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB-DF 13.022), Melillo Dinis do Nascimento (OAB-DF 13.096) e outros, representando Jairo Alves dos Santos; Jonas Modesto da Cruz (OAB-DF 13.743), representando Moacir Ferreira Ramos; Otavio Madeira Sales Lima (OAB-DF 53.884), Simone Martins de Araujo Moura (OAB-DF 17.540) e outros, representando Solange Salgado da Silva; Igor dos Santos Jaime (OAB-DF 54.584), João Berchmans Correia Serra (OAB-DF 6.122) e outros, representando Charles Renaud Frazao de Moraes; Octávio Augusto Carneiro Pereira (OAB-DF 21.262), Leonardo Henrique Costa de Queiroz (OAB-DF 41.826) e outros, representando Fundação Habitacional do Exército; Maurício Maranhão de Oliveira (OAB-DF 11.400), Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB-DF 11.166) e outros, representando Clóvis Jacy Burmann; Juliana Almeida Barroso Moreti (OAB-DF 21.249), Ana Carolina Fernandes Altoe Tavares Seixas (OAB-DF 31.660) e outros, representando Simone Maria Falkenbach Rosa; João Luis Rocha Gomes (OAB-DF 20.622) e Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando José de Melo; Prestes Ferreira Gomes (OAB-DF 14.167), representando Rosimar Assima Cerqueira de Melo; Lenda Tariana Dib Faria Neves (OAB-DF 48.424), Jorge Amaury Maia Nunes (OAB-DF 8.577) e outros, representando Associação dos Juízes Federais da Primeira Região - Ajufer.

032.159/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

000.037/2023-0 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: não há.

005.483/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Compwire Informática Ltda.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Guilherme Gonçalves Martin (OAB-DF 42.989), Elísio de Azevedo Freitas (OAB-DF 18.596), Hosana de Lima Sousa (OAB-DF 73.551), Bruna Vasconcellos Monteiro de Castro (OAB-DF 77.005) e Cleiciano Rodrigues Brito (OAB-DF 65.451), representando Compwire Informática Ltda.

027.712/2006-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Requerente: Sebastião Gilberto Mota Tavares.
Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão.
Responsáveis: Construtora Sucesso S/A; José Orlando Sá de Araújo; José Ribamar Tavares; Raymundo Tarcísio Delgado.
Interessados: Câmara dos Deputados, Ministério Público Federal.
Representação legal: Helena Maria Moura de Almeida Silva (OAB-MA 7.380), Judith Maria Moura de Almeida Silva (OAB-MA 7.028) e outros, representando Sebastião Gilberto Mota Tavares; Pablo Malheiros da Cunha Frota (OAB-DF 20.643), Karina Clouz Ferreira dos Santos (OAB-DF 12.644-E) e outros, representando Construtora Sucesso S/A; André Guimarães Cantarino (OAB-MG 116.021), Andrey Vargas do Nascimento (OAB-DF 13.152-E) e outros, representando José Orlando Sá de Araújo.

035.865/2015-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: Alderi de Oliveira Caju.
Unidade jurisdicionada: Município de Bonito de Santa Fé/PB.
Responsável: Alderi de Oliveira Caju.
Interessado: Ministério do Turismo.
Representação legal: Joanielson Guedes Barbosa (OAB-PB 13.295), representando Wanderley Macedo; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233), representando Alderi de Oliveira Caju.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

000.961/2024-8 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

007.568/2024-0 - Natureza: DENÚNCIA

Unidade jurisdicionada: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região (PE, RN, AL, PB).

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

Representação legal: não há.

020.166/2015-0 - Natureza: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Unidade jurisdicionada: Superintendência Regional do Inkra no Estado de São Paulo.

Responsáveis: Reinaldo Rodrigues Leite, Sinésio Luiz de Paiva Sapucahy e outros.

Representação legal: não há.

037.412/2021-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: Carlos Eduardo de Paula Itacaramby (OAB-GO 12.870), representando Alessandro Leonardo Alvares Magalhaes.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.245/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.

Representação legal: não há.

008.254/2024-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

005.373/2022-0 - Acompanhamento do processo de desestatização das Rotas Sertaneja e do Zebu, trechos de rodovias federais objetos de relicitação, que integrarão a 5ª etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais (Procrofe).

Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Interessado: Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

Representação legal: Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920), Hildete Abinader da Silva Dutra (OAB-DF 22.329), Lais Maria da Silva (OAB-DF 70.972), Emerson Paxa Pinto Oliveira (OAB-DF 61.441), Karla Aparecida de Souza Motta (OAB-DF 15.286), Mariana Naddeo Lopes da Cruz Casartelli (OAB-DF 61.452), Heloisa Monzillo de Almeida (OAB-DF 11.254), Rayssa Cristina Paiva Farias, Fernando Henrique Fontes dos Reis (OAB-DF 57.513), Paola Aires Correa Lima (OAB-DF 13.907), Sywan Peixoto Silva Neto (OAB-DF 75.901), Rodrigo Leonardo de Melo Santos (OAB-DF 42.203), Paulo Moreno Carvalho (OAB-DF 75.412), Gabriela Pfeilsticker Rocha, Jose Cardoso Dutra Junior (OAB-DF 13.641), Augusto Rolim da Silva Neto (OAB-DF 60.947), Tomas Imbroisi Martins (OAB-DF 46.910), Giovanna Gabriela Freire Seabra (OAB-GO 56.337) e outros, representando Concebra - Concessionaria das Rodovias Centrais do Brasil S/A.

Interesse em sustentação oral:

- **Jose Cardoso Dutra Junior (OAB/DF nº 13.641)**, em nome de CONCEBRA
- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

018.739/2015-6 - Tomada de contas especial acerca de indícios de irregularidades em contrato para gestão e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal José Mário dos Santos. Análise das alegações de defesa e razões de justificativa.

Unidade jurisdicionada: Bahia SSA Gabinete do Secretário - Bahia Secretaria de Saúde do Estado; Município de Candeia/BA.

Responsáveis: Allan Abbehusen de Santana; Carlos Alberto Dias; Centro Médico Aracaju Eireli; Eleide Rodrigues de Sena Portela; Fabiane Azevedo de Souza; Francisco Silva Conceição; Gustavo Silva de Araújo Góes; Heive Caroline Cunha Freitas Meireles; Iolanda Almeida Lima; Lúbia da Cunha Moraes Macedo; Manoel Eduardo Farias Andrade; Maria Eugenia Barreto Silva; Terezinha de Jesus Bispo Santos.

Interessado: Maristela Oliveira Goes.

Representação legal: Rafael Fonseca Teles (OAB-BA 29.116) e André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Maristela Oliveira Goes; Gustavo Ferro Guimarães (OAB-BA 48.693), representando Município de Candeias/BA; Tereza Raquel do Nascimento Silva (OAB-BA 47.862), representando Iolanda Almeida Lima; Rafael Almeida Amorim (OAB-BA 45.268), representando Manoel Eduardo Farias Andrade; André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), representando Gustavo Silva de Araújo Góes; Davi Silva Nunes (OAB-BA 51.587), representando Centro Medico Aracaju Eireli; Michel Soares Reis (OAB-BA 14.620) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (OAB-BA 35.692), representando Maria Eugenia Barreto Silva.

Interesse em sustentação oral:

- **André Jansen do Nascimento (OAB/DF nº 51.119) e Rafael Fonseca Teles (OAB/BA nº 29.116)**, em nome de MARISTELA OLIVEIRA GOES
- **Michel Soares Reis (OAB/BA nº 14.620) e Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (OAB/BA nº 35.692)**, em nome de MARIA EUGENIA BARRETO SILVA

021.345/2016-3 - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio que teve como objeto a execução de sistema de abastecimento de água potável no bairro do Açaí.

Recorrente: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

Unidade jurisdicionada: Município de Macapá/AP.

Responsáveis: Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva; Joao Henrique Rodrigues Pimentel; Valcon Construção e Comércio Ltda.

Representação legal: Glauca Costa Oliveira (OAB-AP 1.364), representando Antonio Roberto Rodrigues Goes da Silva.

Interesse em sustentação oral:

- **Glauca Costa Oliveira (OAB/AP nº 1.364)**, em nome de ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

036.771/2019-8 - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com condenação em débito, aplicação de multa e sanção de inabilitação, proferido em tomada de contas especial sobre indícios de irregularidades em contrato para aquisição de quatro licenças do software Safeval.

Recorrentes: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior.

Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

Responsáveis: Francisco Paulo Soares Lopes; Ilton José Fernandes Filho; Lawrence Leite Gomes Barbosa; Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; RSX Informática Ltda.

Representação legal: Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ornon de Vasconcelos Mota Júnior; Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB-DF 28.361), Samara Silva Pinto (OAB-DF 49.439) e outros, representando José Ferreira de Sousa Junior; Daniela da Conceição (OAB-DF 58.554), representando Ilton José Fernandes Filho; Fernando José Gonçalves Acunha (OAB-DF 21.184) e outros, representando Francisco Paulo Soares Lopes.

1º Revisor: Ministro Aroldo Cedraz (31/01/2024)

Ministro AUGUSTO NARDES

008.175/2023-3 - Solicitação do Congresso Nacional em que são requeridas informações sobre presentes recebidos entre 2011 e 2016.

Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

Unidade Jurisdicionada: Presidência da República.

Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (06/03/2024)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 032.365/2023-3** - Representação acerca de suposta apropriação de bem da União.
Representante: Deputado Federal Ubiratan Antunes Sanderson.
Unidade jurisdicionada: Gabinete Pessoal do Presidente da República.
Representação legal: não há.

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (06/03/2024)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 033.516/2014-6** - Auditoria de conformidade sobre a gestão financeira do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).
Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (extinta); Secretaria do Tesouro Nacional.
Responsáveis: Gilberto Kassab; Marcelo Barbosa Saintive; Miriam Belchior.
Representação legal: Matheus Feitosa Gomes de Oliveira, Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB-DF 40.915) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Marcellus Samir Salles, Allan Lúcio Sathler e outros, representando Secretaria do Tesouro Nacional.

Revisor: Ministro Vital do Rêgo (06/03/2024)

- 037.531/2021-2** - Representação, apartada de monitoramento de determinação expedida em acórdão proferido no âmbito de prestação de contas relativas ao exercício de 2015, instaurada para apurar questões relativas à legalidade e à vantajosidade da sistemática de arrecadação direta das contribuições compulsórias devidas ao Serviço Social da Indústria (Sesi) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Distrito Federal; Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Senai no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Senai no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Senai no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Senai no Estado de Roraima; Departamento Regional do Senai no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Senai no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Senai no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Senai no Estado do Acre; Departamento Regional do Senai no Estado do Alagoas; Departamento Regional do Senai no Estado do Amapá; Departamento Regional do Senai no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Senai no Estado do Ceará; Departamento Regional do Senai no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Senai no Estado do Goiás; Departamento Regional do Senai no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso; Departamento Regional do Senai no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Senai no Estado do Pará; Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná; Departamento Regional do Senai no Estado do Piauí; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Senai no Estado do Rio Grande do Sul; Departamento

Regional do Sesi no Estado de Roraima; Departamento Regional do Sesi no Estado do Acre; Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba; Departamento Regional do Sesi no Estado de Alagoas; Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Pernambuco; Departamento Regional do Sesi no Estado de Rondônia; Departamento Regional do Sesi no Estado de Santa Catarina; Departamento Regional do Sesi no Estado de São Paulo; Departamento Regional do Sesi no Estado de Sergipe; Departamento Regional do Sesi no Estado de Tocantins; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amapá; Departamento Regional do Sesi no Estado do Amazonas; Departamento Regional do Sesi no Estado do Ceará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Espírito Santo; Departamento Regional do Sesi no Estado do Goiás; Departamento Regional do Sesi no Estado do Maranhão; Departamento Regional do Sesi no Estado do Mato Grosso do Sul; Departamento Regional do Sesi no Estado do Pará; Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná; Departamento Regional do Sesi no Estado do Piauí; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio de Janeiro; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Norte; Departamento Regional do Sesi no Estado do Rio Grande do Sul.

Responsável: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Representação legal: Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB-DF 15.774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB-DF 18.230) e outros, representando Departamento Regional do Sesi no Distrito Federal; Jayme Benjamin Sampaio Santiago (OAB-DF 15.398), Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152) e outros, representando Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional; Alexandre Vitorino Silva (OAB-DF 15.774), Thiago Pedrosa Figueiredo (OAB-DF 18.230) e outros, representando Departamento Regional do Senai no Distrito Federal.

1º Revisor: Ministro Augusto Nardes (28/02/2024)

2º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (28/02/2024)

3º Revisor: Ministro Antonio Anastasia (28/02/2024)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.296/2019-0 - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento aos embargos de declaração contra acórdão que deu provimento parcial a recurso de revisão interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas do ora embargante, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa no âmbito de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados mediante termo de compromisso para a construção de sistema de abastecimento adutor de água.

Embargante: Jose Airton Pires de Sousa.

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Rio do Peixe/PB.

Responsáveis: Jose Airton Pires de Sousa.

Interessados: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007), representando Jose Airton Pires de Sousa.

- 007.142/2018-8** - Pedido de reexame contra acórdão que emitiu determinações, recomendações e ciências à recorrente e firmou entendimento em representação autuada para apurar possíveis pagamentos irregulares a título de participação nos lucros ou resultados (PLR) a empregados e dirigentes de estatais não dependentes do Tesouro Nacional.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Recorrentes: Ministério da Economia (extinto).
Unidade jurisdicionada: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
Interessados: Centrais Elétricas Brasileiras S.A; Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Ministério da Economia (extinto); Telecomunicações Brasileiras S.A.
Representação legal: Rudyard Bruno da Silva Rios (OAB-DF 17.532/E) e Geide Daiana Conceição Marques (OAB-DF 51.910), representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Fernando Salles Xavier (OAB-RJ 65.895), Roberto da Cunha Castello Branco e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB-CE 10.928), Nayara Luiza de Souza e outros, representando Telecomunicações Brasileiras S.A; Maria Paula Camargo de Freitas, Flavia Ewbank Ribeiro Gomes (OAB-RJ 84.006) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A; Jose Eduardo Guimaraes Barros (OAB-RJ 101.016), representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras Estabelecimentos Unificados; Taísa Oliveira Maciel (OAB-RJ 118.488) e Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB-RJ 130.645), representando Petróleo Brasileiro S.A; Mauricio Muriack de Fernandes e Peixoto (OAB-CE 10.928), Andre Costa Barros (OAB-RO 5.232) e outros, representando Ministério da Economia (extinto); Fabiana Mendonça Mota (OAB-DF 15.384), Daniela Barbosa Rodrigues Matias (OAB-DF 24.215) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; Elisabete Barbosa Ruberto (OAB-RJ 169.700), representando Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 010.889/2019-1** - Embargos de declaração em face de acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra acórdão que julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito, aplicou-lhe multa e sansão de inabilitação em tomada de contas especial em razão de irregularidades na execução dos recursos atinentes a termo de compromisso firmado para execução de ações de restabelecimento de serviços essenciais no município.
Embargante: Carlos Augusto de Oliveira.
Unidade jurisdicionada: Defesa Civil.
Responsáveis: Angela Kwitschal; Carlos Augusto de Oliveira; Jerri Adriano Neppel; Jonny Eduardo Teixeira Lopez; Raul Ivan Ferrari; Roberto Agenor Scholze.
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Francisco Kenji Nishioka (OAB-SC 23.492), representando Carlos Augusto de Oliveira; Manolo Rodriguez Del Olmo (OAB-SC 13.976), representando Jonny Eduardo Teixeira Lopez; Manolo Rodriguez Del Olmo (OAB-SC 13.976), representando Jerri Adriano Neppel.

- 022.870/2023-7** - Levantamento com o objetivo de conhecer a política pública do setor postal, em especial, a pública de universalização postal, de competência do Ministério das Comunicações, para identificar riscos associados e objetos para futuras ações de controle externo.
Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Ministério das Comunicações.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro AUGUSTO NARDES

- 018.755/2019-4** - Pedido de reexame contra acórdão por meio do qual foi fixado entendimento, proferido em sede de monitoramento atuado para tratar especificamente da atuação do órgão central de contabilidade da União no tocante aos recursos federais arrecadados e geridos pelos serviços sociais autônomos, no âmbito de monitoramento de determinações e recomendações em acórdão prolatado em sede de auditoria que avaliou o nível de transparência das entidades do Sistema S.
Recorrentes: Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional.
Unidades Jurisdicionadas: Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional; Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional.
Interessados: Secretaria de Política Econômica; Secretaria do Tesouro Nacional.
Representação legal: Cássio Augusto Muniz Borges (OAB-RJ 91.152), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Eliziane de Souza Carvalho (OAB-DF 14.887), representando Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central.
- 036.324/2023-0** - Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico para contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de eventual e futura aquisição de material de natureza comum.
Representante: GO Vendas Eletrônicas Ltda.
Unidade Jurisdicionada: Base Administrativa da Guarnição de Santa Maria-RS.
Representação legal: Bruna Oliveira (OAB-SC 42.633), representando a GO Vendas Eletrônicas Ltda.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 007.643/2023-3** - Levantamento, no âmbito do Fiscobras 2023, com o objetivo de conhecer a gestão, a operação e a manutenção do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (Pisf).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Representação legal: não há.

- 008.332/2024-0** - Processo administrativo com proposta de fiscalização.
Interessado: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 012.077/2012-7** - Recursos de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e multa, além da aplicação de sanções de inabilitação e de declaração de inidoneidade para licitar, em tomada de contas especial instaurada em razão de fraude na execução de contrato de repasse celebrado para a construção de dois postos de saúde.
Recorrentes: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Município de Aracoiaba/CE.
Responsáveis: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Interessados: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: Alessandra Palo Di San Marzano, Ingrid Collyer Rodrigues e outros, representando Claudio Henrique Saboya Camara; Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Elizio Morais Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Alex Lucas Rocha e Elizio Morais Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Elizio Morais Baratta Monteiro (OAB-CE 20.969); Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB-CE 33.249-A), Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790) e outros; José Danilo Tomás Filho (OAB-CE 19.403), Carmina Burana Gurgel Coelho (OAB-CE 38.440) e outros; Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790), Vicente Martins Prata Braga (OAB-CE 19.309) e outros; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (OAB-CE 33.249-A), Livia Chaves Leite (OAB-CE 40.790) e outros; Thiago Campelo Nogueira (OAB-CE 19.029); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988), Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950) e outros; Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988), Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950) e outros; Jennyson Ercy Soares de Oliveira (OAB-CE 15.876); Joyce Lima Marconi Gurgel (OAB-CE 10.591), Luita Freimanis Pessoa de Andrade (OAB-CE 27.467) e outros; Francisco Dias de Paiva Filho (OAB-CE 15.324); Thiago Andrade Dias (OAB-CE 33.988) e Otavio Monteiro Farias (OAB-CE 23.950).
- 025.902/2020-2** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em débito e multa, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades em convênio que tinha por objeto o "Lançamento do projeto Feira e Encontro dos Povos do Cerrado em 28 de março de 2009".
Recorrentes: Ricardo Barbosa de Lima.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Instituto Brasil Central Ibrace; Ricardo Barbosa de Lima.
Representação legal: Thays Lorryne Belarmino Araujo (OAB-GO 52.707) e Marcos Antonio de Araújo Filho (OAB-GO 27.126), representando Ricardo Barbosa de Lima.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 008.777/2023-3** - Auditoria financeira integrada com conformidade para verificar a confiabilidade e a transparência das informações referentes às receitas e aos créditos da administração tributária registradas nas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2023.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.
- 009.712/2023-2** - Auditoria financeira integrada com conformidade nas demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2023.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.
- 026.320/2023-1** - Auditoria financeira integrada com conformidade nos os ciclos contábeis de benefícios previdenciários créditos administrativos, compensações previdenciárias, empréstimos e passivos atuariais que integram as demonstrações contábeis consolidadas referentes ao exercício de 2023.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Previdência Social.
Representação legal: não há.
- 026.323/2023-0** - Auditoria financeira integrada com conformidade nos ciclos contábeis de créditos administrativos e empréstimos, em relação ao do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e de créditos administrativos, compensação previdenciária, dívida ativa não tributária e benefícios, relativos Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), que integraram as demonstrações contábeis do exercício de 2023 dessas entidades.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 034.977/2023-6** - Pedido de reexame contra acórdão que considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Sara Inez Silva Costa.
Unidade jurisdicionada: Comando da Marinha.
Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha, Sara Inez Silva Costa.
Representação legal: Ana Carla de Souza Correa (OAB-RJ 159.171).
- 044.789/2021-1** - Representação autuada para analisar a regularidade de decisão que teria inviabilizado o repasse de recursos oriundos de emendas parlamentares à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh).
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Interessados: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.
Representação legal: Juliana Lima Falcao Ribeiro (OAB-MG 222.058) e outros.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 019.062/2020-6** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades praticadas com o objetivo de manter os pagamentos de benefício de pensão especial de ex-combatente da 2ª Guerra após o óbito da beneficiária.
Unidade Jurisdicionada: 2ª Circunscrição de Serviço Militar
Interessado: Comando de Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército - MD/CE
Representação legal: Priscila Soares da Silva, Pedro Soares Crepe e outros, representando Tania Maria da Conceicao Soares
- 039.965/2018-0** - Representação acerca de possíveis irregularidades em homologações de ressarcimento de PIS/Cofins, apuradas na operação Baixo Augusta.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade Jurisdicionada: Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SRF/MF; e Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
Responsáveis: Cloves da Costa Oliveira; JBS S.A.
Representação legal: Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando JBS S.A.; Pablo Naves Testoni (OAB-SP 288.635), Carlos Bobadilla Garcia Neto (OAB-SP 383.909) e outros, representando Cloves da Costa Oliveira.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 014.141/2017-5** - Recurso de reconsideração contra acórdão que julgou irregulares as contas do recorrente, com condenação em multa e inabilitação, em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades identificadas na realização de contribuições financeiras à Estratégia Internacional das Nações Unidas para a Redução de Desastres (EIRD/ONU), nos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015.
Recorrente: Milton Rondo Filho.
Unidade jurisdicionada: Ministério das Relações Exteriores.
Responsáveis: Milton Rondo Filho.
Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (OAB-DF 34.131), Edgard Rodrigo de Amorim Rocha (OAB-DF 39.785) e outros, representando Milton Rondo Filho.
- 024.990/2012-4** - Tomada de contas especial, constituída como apartado de levantamento de auditoria realizado, no âmbito do Fiscobras 2008 e do Fiscobras 2007, nas obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS), para quantificar o débito e apurar os responsáveis por irregularidades identificadas em contrato referente ao lote 5 da mencionada ferrovia.
Unidade jurisdicionada: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (filial Rj)
Responsáveis: Andre Von Bentzeen Rodrigues; André Luiz De Oliveira; Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Francisco Elisio Lacerda; Fábio Levy Rocha; José Américo Cajado De Azevedo; José Francisco Das Neves; Renato Luiz De Oliveira Lustosa; Rodolfo Sales De Araújo; Spa Engenharia Industria E Comercio Ltda; Ulisses Assad.
Representação legal: André Luiz Melo de Oliveira Carneiro (OAB-DF 30.293) e outros representando SPA Engenharia Industria E Comercio Ltda; Cyrlston Martins Valentino (OAB-DF 23.287) e outros representando José Américo Cajado de Azevedo; Guilherme Dias Gontijo (OAB-MG 122.254) representando Andre Von Bentzeen Rodrigues; Guilherme Dias Gontijo (OAB-MG 122.254) representando Bruno Von Bentzeen Rodrigues; Leonardo Lacerda Jube (OAB-GO 26.903) representando Francisco Elisio Lacerda; Patricia Maria Oliveira Maciel De Almeida Lage Martins (OAB-DF 17.434) e outros representando André Luiz de Oliveira; Roberto Jordao De Oliveira (OAB-PB 13.230) e outros representando Rodolfo Sales de Araújo; Valdenor Teotonio Da Silva (OAB-GO 43.162) e outros representando Fábio Levy Rocha.

- 028.486/2013-7** - Recurso de revisão contra acórdão que julgou irregulares as contas da recorrente, com condenação em débito, em auditoria realizada com o objetivo de verificar indícios de irregularidades na execução de convênio que teve por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a integração e operacionalização de funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda (SPETR).
Recorrente: Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda - ME.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego; Município de Palmas/TO.
Responsáveis: Adjair de Lima e Silva, Cleison Almeida Nunes, Emporio Rosa Eireli, José Arcanjo Pereira Júnior, João Abrantes Sobrinho, Lusenilce de Carvalho e Cunha, Norberto Pereira da Luz, Sergio Skeff Cunha, Tecnoplan Consultoria e Assessoria Ltda - ME, Tenorio & Tenorio Ltda. ME, Zeli Fernandes Aguiar.
Interessado: Waldecy Rodrigues.
Representação legal: Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB-TO 5.454B).

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 005.992/2021-4** - Tomada de contas especial instaurada em razão da contratação irregular de operações no âmbito do Programa de Microcrédito Produtivo Orientado Urbano do Banco do Nordeste do Brasil S/A (Crediamigo).
Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsável: Mariedson Araujo da Silva.
Representação legal: Barbara Patricia Rodrigues Novais Santos (OAB-BA 41.078), representando Mariedson Araujo da Silva.
- 025.978/2020-9** - Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2020, tendo como objeto os serviços de manutenção (conservação/recuperação) na rodovia BR-174/AM, segmento do km 991,10 ao km 1.092,60.
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Antonio Leite dos Santos Filho, José Fábio Porto Galvão, Marcus Vinicius Melo Neto.
Representante legal: não há.
- 036.798/2019-3** - Tomada de contas especial instaurada, em cumprimento a acórdão proferido em auditoria de conformidade realizada para avaliar a conformidade da contratação de empresa para fornecimento de licença de softwares e prestação de serviços acessórios, para tratar do débito identificado associado a contrato firmado para aquisição de uma licença do software Safeval.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Responsáveis: Edson Carlos Moreira Soares; Lawrence Leite Gomes Barbosa; Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos; Leonardo Santana Nobre; Raquel Marra Molina de Aguiar; Rodrigo Sergio Dias; Rxs Informática Ltda.; Sergio Luiz de Castro.
Representação legal: Bárbara de Fátima Marra Clauss (OAB-DF 44.004), Rodrigo Dalmeida Couto Pessoa (OAB-DF 17.272/E) e outros, representando Lawrence Leite Gomes Barbosa; Roberto Liporace Nunes da Silva (OAB-DF 43.665), representando Sergio Luiz de Castro; Yuri Marcel Soares Oota (OAB-SP 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB-SP 342.475) e outros, representando Rodrigo Sergio Dias; Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB-DF 51.623), Augusto Cesar Nogueira de Souza (OAB-DF 55.713) e outros, representando Leonardo Cezar Cavalieri dos Santos.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

021.879/2020-6 - Tomada de contas especial oriunda da conversão de representação em face de irregularidades identificadas em pregão eletrônico que objetivava a compra de módulos de abastecimento de combustível para serem utilizados em Organizações Militares do país.

Unidade jurisdicionada: Comando Logístico do Exército - CoLog.

Responsáveis: Adalmir Manoel Domingos; Arxo Industrial do Brasil S/A em Recuperação Judicial; João Carlos Sobral das Chagas; Luis Carlos Noguchi; Márcio Rafael Fonseca da Cunha; Metalsinter Ind. e Com de Filtros e Sinterizados Ltda. e Paulo Sérgio Pedroza Mendes.

Representação legal: Jaime da Veiga Júnior (OAB-SC 11.245), Laudelino João da Veiga Netto (OAB-SC 20.663), Thiago Pereira Seára (OAB-SC 33.285), Diego Ouriques (OAB-SC 41.182), Maridiane Fabris (OAB-SC 45.283), Fernanda Ames Martini (OAB-SC 54.369), Kariny Zanella Demessiano (OAB-SC 47.974), Andreza dos Santos Rabelo (OAB-SC 47.055), Rubia Kalil Moreschi (OAB-SC 35.043), Vinícius de Oliveira Madruga (OAB-SC 52.372), Jessica Voltolini Pereira (OAB-SC 32.900); Ana Paula Ramos Alvim (OAB-SC 47.844); André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119), Silvio César Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182), Mariane Küster (OAB-PR 30.946); Gabriela Baracho Moreira (OAB-DF 44.217); André Jansen do Nascimento (OAB-DF 51.119); Silvio César Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182); Marcelo Ferreira de Souza (OAB-DF 42.255), Felipe Dalleprane Freire de Mendonça (OAB-DF 48.570) e Ferreira e Dalleprane Advogados Associados (OAB-DF 3.512/16); Mariane Küster (OAB-PR 30.946) e Gabriela Baracho Moreira (OAB-DF 44.217).

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 020.687/2019-2**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe.**Assunto:** tornar sem efeito o deferimento de pedido de sustentação oral.

DESPACHO

De ordem, solicitamos tornar sem efeito a manifestação à peça 103, que autorizou a sustentação oral dos advogados Antônio Eduardo Silva Ribeiro (OAB/SE 843) e Emanuel Messias Barboza Moura Junior (OAB/SE 2851), representantes legais de Valberto de Oliveira Lima, tendo em vista que os referidos advogados outorgaram substabelecimento sem reservas a outro representante (peça 107), ocorrendo, assim, a perda da validade do pedido de sustentação oral.

Informo, adicionalmente, que o processo está pautado para Sessão de 2ª Câmara de 28/5/2024.

Ao Gabinete do Presidente, para as providências cabíveis.

Brasília, 24 de maio de 2024

JOSÉ EMANOEL MONTEIRO
Chefe de Gabinete

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 17, DE 21 DE MAIO DE 2024
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 16, referente à sessão realizada em 14 de maio de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-029.418/2020-8, cujo Relator é o Ministro Antonio Anastasia;
- TC-013.752/2016-2, TC-017.038/2020-0, TC-023.849/2021-5, TC-023.857/2021-8 e TC-034.040/2017-0, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-021.287/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3149 a 3245.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3062 a 3148, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, os votos e as propostas de deliberação em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-001.792/2020-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, o Dr. Frederico Barbosa Gomes produziu sustentação oral em nome de Ricardo Salera de Carvalho. Acórdão nº 3084.

ACÓRDÃOS APROVADOS**ACÓRDÃO Nº 3062/2024 - TCU - 2ª Câmara**

1. Processo TC 002.830/2022-1
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessado: Francisco de Assis Dias Xavier (207.968.384-53).
- 3.1. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face do Acórdão 5.463/2022-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3062-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3063/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.695/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: José de Sampaio Nery (048.344.533-91).

3.1. Recorrente: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em face do Acórdão 5.030/2022-TCU-2ª Câmara, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3063-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3064/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.349/2022-9

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Belton Alves de Oliveira (350.291.106-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Belton Alves de Oliveira em face do Acórdão 2.633/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3064-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3065/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 010.390/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: José Lourenço Ferreira Neto (144.091.511-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Luiz Antônio Müller Marques (33.680/OAB-DF), José Luís Wagner (17.183/OAB-DF) e outros, representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por José Lourenço Ferreira Neto em face do Acórdão 3.819/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3065-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3066/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.819/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Maria Izabel Raso Tafuri (457.338.056-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rodrigo da Silva Castro (22.829/OAB-DF), representando a recorrente.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Izabel Raso Tafuri em face do Acórdão 5.474/2022-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
 - 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar a recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3066-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3067/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 014.816/2021-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).
3. Interessados: Carlos Alberto dos Santos Lima (411.862.144-49); Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49); Patrícia Eduardo Oliveira Santos (533.859.775-68).
 - 3.1. Recorrente: Mônica Cristina de Oliveira Dias (384.696.854-49).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Weverton Gomes Rezende dos Santos (10.161/OAB-AL), representando Mônica Cristina de Oliveira Dias.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Mônica Cristina de Oliveira Dias contra o Acórdão 2.255/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:
 - 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;
 - 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3067-17/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3068/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 004.401/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Universidade Tecnológica Federal do Paraná (75.101.873/0001-90).

3.1. Interessado: Ivantuil Lapuente Garrido (183.069.501-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná ao Acórdão 10.415/2023-TCU-2ª Câmara, que manteve a ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Ivantuil Lapuente Garrido, apreciado mediante o Acórdão 2.671/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente, de forma a integrar os fundamentos utilizados para considerar ilegal o ato de aposentadoria;

9.2. ratificar as determinações exaradas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.671/2022-TCU-2ª Câmara no que diz respeito à irregularidade remanescente apurada nos autos;

9.3. esclarecer à Universidade Tecnológica Federal do Paraná que a ilegalidade do ato de aposentadoria não decorre da incorporação de FC Judicial (Portaria MEC 474/1987), mas da incorporação de quintos de FG calculados com a indevida inclusão do Adicional de Gestão Educacional, em desacordo com a jurisprudência desta Corte;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3068-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3069/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.587/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Davi Nunes da Silva (108.531.204-63).

3.1. Recorrente: Davi Nunes da Silva (108.531.204-63).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Davi Nunes da Silva contra o Acórdão 4.769/2022-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte o acompanhamento do processo 0803321-53.2020.4.05.8400, cuja ação foi ajuizada na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, para que, na hipótese de o provimento judicial vier a perder eficácia, cumpra os comandos exarados nos subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 4.769/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. informar o conteúdo desta decisão ao recorrente e à Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3069-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3070/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.574/2022-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

3.1. Embargante: Ilca Emília Pinto (871.641.087-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Ilca Emília Pinto ao Acórdão 1.737/2024-TCU-2ª Câmara, que não acolheu embargos ao Acórdão 10.416/2023-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, acolhera parcialmente aclaratórios anteriores, opostos ao Acórdão 9.598/2023-TCU-2ª Câmara, pela manutenção da ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos declaratórios e rejeitá-los;

9.2. esclarecer à recorrente que, a teor do disposto no art. 287, §6º, do Regimento Interno/TCU, embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, sujeitando o autor à multa prevista no art. 1.026, §2º, da Lei 13.105, de 16/3/2015 (novo Código de Processo Civil);

9.3. informar o conteúdo desta decisão à embargante.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3070-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3071/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.880/2021-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessado: Francisco das Chagas de Souza (081.540.743-20).

3.1. Embargante: Francisco das Chagas de Souza (081.540.743-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Maria Teresa Gomes Keunecke (12.468/OAB-SC), representando o embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Francisco das Chagas de Souza ao Acórdão 583/2024-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.869/2021-TCU-2ª Câmara, o qual, por sua vez, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, acolhê-los e conferir-lhes efeito infringente;

9.2. tornar sem efeito os Acórdãos 6.869/2021 e 583/2024, ambos de 2ª Câmara;

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Francisco das Chagas de Souza e conceder-lhe registro excepcional, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023;

9.4. esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato, os pagamentos questionados por este Tribunal deverão subsistir, em respeito à decisão judicial transitada em julgado que os ampara;

9.5. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e à Universidade Federal de Santa Catarina.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3071-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3072/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.902/1999-5

1.1. Apensos: 006.676/1999-5; 015.745/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas).

3. Recorrentes: Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Márcio Silveira Bueno (823.521.788-00); Gallotti e Advogados Associados (02.285.053/0001-21).

3.1. Interessados: Autoridade Portuária de Santos S.A. (44.837.524/0001-07); Gallotti e Advogados Associados (02.285.053/0001-21).

3.2. Responsáveis: André Luiz Marques Canoilas (058.227.968-26); Antônio Gentil Neto (001.260.633-20); Arnaldo de Oliveira Barreto (595.901.068-20); Benjamin Gallotti Beserra

(070.153.727-20); Cláudio de Araújo Faria (038.901.987-91); Fernando Antônio Carvalho Baldiotti (289.114.586-00); Fernando Victor Castanheira de Carvalho (099.006.401-87); Francisco José Baraçal Prado (331.704.018-15); Frederico Víctor Moreira Bussinger (634.224.768-49); José Araújo Costa (045.184.898-53); José Guimarães Barreiros (005.607.667-34); Laerte Martins (031.194.598-87); Marcelo de Azeredo (028.264.018-58); Márcio Silveira Bueno (823.521.788-00); Marcos Antônio Lima das Neves (067.765.741-20); Marcos Reginaldo Panariello (139.174.048-34); Milton Vila Silva (342.723.138-00); Murilo Marques Barboza (408.390.367-87); Nelson Oly Varella (017.720.078-20); Norival da Silva (003.527.309-78); Oscar da Cunha Pinheiro (017.422.568-72); Osmar de Castro Donato (439.509.578-04); Paulo Fernandes do Carmo (351.371.008-97); Rubens da Silva (017.714.268-53); Sérgio Luiz Menna (183.745.228-87); Spartacus Serviços Ltda. (33.064.205/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Autoridade Portuária de Santos S.A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4.110) e Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Marcio Silveira Bueno; Rodrigo Tolentino Farias Vieira (OAB-DF 66.091), Benjamin Caldas Gallotti Beserra (OAB-DF 14.967) e outros, representando Arnaldo de Oliveira Barreto; Rodrigo Tolentino Farias Vieira (OAB-DF 66.091) e Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB-DF 20.757), representando a Gallotti e Advogados Associados; Vitória Costa Damasceno (OAB-DF 60.734), representando Marcelo de Azeredo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, em que ora se examinam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 7.361/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput, do RITCU, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. não conhecer do recurso interposto pela Gallotti e Advogados Associados;

9.2. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente quanto aos fatos irregulares atribuídos aos responsáveis neste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas dos recorrentes, dando-se-lhes quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;

9.4. informar esta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3072-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3073/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.819/2020-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Lucinete de Lima (095.723.922-04).

3.1. Embargante: Maria Lucinete de Lima (095.723.922-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Maria Lucinete de Lima ao Acórdão 1.187/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve o Acórdão 7.628/2021-TCU-2ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos declaratórios opostos e acolhê-los parcialmente, com efeito infringente;

9.2. tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.3.1 do Acórdão 7.628/2021-TCU-2ª Câmara e conferir ao subitem 9.3.2 daquele decisum a seguinte redação:

“9.3.2. promova o destaque da vantagem incorporada em decorrência do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;”

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, caso os quintos impugnados não sejam concedidos por decisão judicial transitada em julgado, adote os seguintes procedimentos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.3.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 - excetuado o concedido em 1º/2/2024 e aquele a se conceder em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 -, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.3.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, deve ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3073-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3074/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.159/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessados: Aldenes Almeida Machado (398.468.901-25); Áurea da Silva Braz Fonseca (266.752.931-68); Edelweiss de Morais Mafra (244.295.541-53).

3.1. Embargante: Aldenes Almeida Machado (398.468.901-25).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando a embargante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Aldenes Almeida Machado ao Acórdão 1.188/2024-TCU-2ª Câmara, que negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 8.224/2021-TCU-2ª Câmara, pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, de forma a integrar a deliberação recorrida no seguinte sentido:

9.1.1. afirmar que a ilegalidade impugnada no ato de aposentadoria da recorrente é apenas a relativa ao recebimento da parcela opção;

9.1.2. suspender a determinação contida no subitem 9.3.1 do Acórdão 8.224/2021-TCU-2ª Câmara, enquanto não desconstituída a decisão judicial (Agravo de Instrumento de nº 1041687-08.2019.4.01.0000 - processo de referência nº 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada junto à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) que assegura a manutenção da parcela opção;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à embargante e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3074-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3075/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 012.963/2014-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessada: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

3.1. Responsáveis: Antonio Fernando Terra Rios da Silveira (323.192.076-00); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (00.306.770/0001-67); RDH Comunicação e Promoção Ltda. - ME (04.221.249/0001-88).

3.2. Embargante: Antonio Fernando Terra Rios da Silveira (323.192.076-00).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Alexandre Rodrigues Guimarães (121.808/OAB-MG), Diogo Ribeiro dos Santos (115.851/OAB-MG) e outros, representando a Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto; Stéfano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), representando Rafael Neumayr.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Antonio Fernando Terra Rios da Silveira ao Acórdão 10.499/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do que este Tribunal negou provimento a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.786/2019-TCU-2ª Câmara, mediante o qual tivera suas contas julgadas irregulares, com condenação em débito e multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes;
- 9.2. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tornar insubsistentes os Acórdãos 10.499/2021 e 6.786/2019 da 2ª Câmara e arquivar este processo;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais responsáveis.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3075-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3076/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.159/2020-4
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49).
 - 3.1. Responsáveis: Adail José Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
4. Órgão/Entidade: Município de Coari/AM.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Fabrício de Melo Parente (5.772/OAB-AM), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro; Laiz Araújo Russo de Melo (6.897/OAB-AM), Fábio Nunes Bandeira de Melo (4.331/OAB-AM) e outros, representando Adail José Figueiredo Pinheiro.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Adail José Figueiredo Pinheiro ao Acórdão 1.623/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, com efeitos infringentes;
 - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.623/2022-TCU-2ª Câmara;
 - 9.3. excluir Manoel Adail Amaral Pinheiro da presente relação processual e reconhecer a perda de objeto do recurso de reconsideração interposto;
 - 9.4. julgar regulares com ressalva as contas de Adail José Figueiredo Pinheiro, dando-lhe quitação;
 - 9.5. informar o conteúdo desta decisão ao embargante, a Manoel Adail Amaral Pinheiro e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3076-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3077/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.771/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Pensão Civil).
3. Embargante: Senado Federal (00.530.279/0001-15).
- 3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Odalea Sadeck Soares Rodrigues (220.753.562-20).
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 1.192/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve decisão pela legalidade do ato de pensão civil instituída em benefício de Odalea Sadeck Soares Rodrigues,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3077-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3078/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.145/2018-0
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Ana Tereza Lemos Nelson (959.265.187-68).
- 3.1. Interessado: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 3.2. Responsável: Ana Tereza Lemos Nelson (959.265.187-68)
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Alexandre Basbaum Barcellos (77.812/OAB-RJ), representando a recorrente.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Ana Tereza Lemos Nelson contra o Acórdão 8.708/2020-TCU-2ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o acórdão recorrido e arquivar o processo, considerando a ocorrência de prescrição intercorrente;
- 9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e à Procuradoria da República no Distrito Federal.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3078-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3079/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.445/2017-6

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Lourenço Benedito da Silva (968.610.108-04).

4. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - MCTI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que, neste momento processual, tratam de revisão de ofício de ato de concessão de aposentadoria a Lourenço Benedito da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. manter o registro do ato de aposentadoria de Lourenço Benedito da Silva, concedido pelo Acórdão 64/2018-TCU-2ª Câmara; e

9.2. comunicar esta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3079-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3080/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.162/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Nivaldo Catania (041.795.458-10).

3.1. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (03.241.738/0001-39); Nivaldo Catania (041.795.458-10).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e por Nivaldo Catania contra o Acórdão 1.562/2023-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao ex-servidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e negar-lhes provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3080-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3081/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.095/2021-5

1.1. Apenso: 007.526/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Interessada: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

3.1. Embargante: Marina Sadaco Arakaki Lorensetti (445.978.271-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Cassel (OAB/DF 22.256), representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marina Sadaco Arakaki Lorensetti ao Acórdão 1.747/2024-TCU-2ª Câmara, que manteve o Acórdão 18.608/2021-TCU-2ª Câmara, no sentido da irregularidade do ato de concessão de aposentadoria à embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos declaratórios opostos e rejeitá-los;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023;

9.2.2. eventual resíduo da parcela compensatória deve ser absorvido por quaisquer reajustes posteriores à edição da Lei 14.687/2023 - excetuados o concedido em 1º/2/2024 e aquele a se conceder em 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023 -, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, deve ser emitido novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno do TCU e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3081-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3082/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 041.072/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Gislaine de Fátima Mattos (610.633.129-49).

3.1. Interessada: Gislaine de Fatima Mattos (610.633.129-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Gislaine de Fátima Mattos contra o Acórdão 18.942/2021-TCU-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento parcial;

9.2. determinar o registro excepcional do ato de concessão de aposentadoria a Gislaine de Fátima Mattos, a despeito da ilegalidade constatada nos autos;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3083/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 044.909/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Senado Federal (00.530.279/0004-68).

3.1. Interessadas: Auditoria do Senado Federal; Maruli Josefa da Conceição (182.931.901-91).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 830/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 44 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1.3 do acórdão recorrido, e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas desde a vigência das Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. informar o recorrente e demais interessados do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3083-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro que não participou da votação: Antonio Anastasia.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3084/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 001.792/2020-2.

1.1. Apenso: TC 031.615/2022-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ernst & Young Auditores Independentes S/s (61.366.936/0014-40).

3.2. Responsáveis: Kelly Regina Silva Carvalho (712.072.526-20); Ricardo Salera de Carvalho (764.846.966-91).

3.3. Recorrente: Ricardo Salera de Carvalho (764.846.966-91)..

4. Entidades: Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Isabela Barbosa Louback (176.051/OAB-MG), Gabriela Goncalves Maia (146.301/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Minas Gerais; Isabela Barbosa Louback (176.051/OAB-MG), Gabriela Goncalves Maia (146.301/OAB-MG) e outros, representando Departamento Regional do Senai No Estado de Minas Gerais; Frederico Barbosa Gomes (91.022/OAB-MG), Thiago Henrique Barouch Bregunci (105.434/OAB-MG) e outros, representando Ricardo Salera de Carvalho; Wederson Advincula Siqueira (102.533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105.880/OAB-MG), representando Cláudio Marcassa; Wederson Advincula Siqueira (102.533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105.880/OAB-MG), representando Kelly Regina Silva Carvalho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Salera de Carvalho, pelo qual contesta o Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), que conheceu de Representação, rejeitou razões de justificativas oferecidas pelo recorrente e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Salera de Carvalho para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente, em relação ao Sr. Ricardo Salera de Carvalho, os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Senai-MG e ao Sesi-MG.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3084-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3085/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.843/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Leula Pereira Brandão (235.317.703-49), Francisco Assis Filho (293.689.523-53) e Município de Governador Newton Bello-MA (01.615.124/0001-44).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Governador Newton Bello- MA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Termo de compromisso 02689/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir desta relação processual Francisco Assis Filho;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Leula Pereira Brandão e do Município de Governador Newton Bello-MA, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Débitos relacionados à responsável Leula Pereira Brandão:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/5/2012	238.159,42	Débito
3/3/2016	6.759,57	Crédito

9.2.2. Débito relacionado ao município de Governador Newton Bello-MA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/6/2018	7.739,27

9.3. aplicar individualmente a Leula Pereira Brandão a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer à responsável Leula Pereira Brandão que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.7. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3085-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3086/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.621/2023-2

1.1. Apenso: TC 022.876/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Telma de Souza Costa (494.448.756-87).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 6ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Telma de Souza Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 2.742/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região/MG que:

9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;

9.2.2. eventual resíduo da “parcela compensatória” deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à recorrente.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3086-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3087/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.295/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Luciano Francisqueto (019.897.757-30); Osvaldo Gomes Caribe (061.833.955-87); Paulo Ernesto Pessanha da Silva (039.407.867-56).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Itabela-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Carlos André do Nascimento (19413/OAB-BA), representando Paulo Ernesto Pessanha da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas do Termo de Compromisso 3335/2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Osvaldo Gomes Caribé e Luciano Francisqueto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Luciano Francisqueto, sem a imputação de débito, em razão da comprovada omissão no dever legal de prestar contas;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Osvaldo Gomes Caribé e Paulo Ernesto Pessanha da Silva, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

9.3.1. Débitos relacionados ao Sr. Osvaldo Gomes Caribé:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/7/2012	101.925,03	Débito
31/12/2012	40.241,76	Crédito
28/12/2012	1.232,63	Crédito

9.3.2. Débitos relacionados ao Sr. Paulo Ernesto Pessanha da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2013	40.241,76	Débito
2/12/2020	20.288,94	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Osvaldo Gomes Caribé e Paulo Ernesto Pessanha da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e 6.000,00 (seis mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Luciano Francisqueto, a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. esclarecer aos responsáveis Osvaldo Gomes Caribé e Paulo Ernesto Pessanha da Silva que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992;

9.9. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3087-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3088/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.805/2022-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Elisabeth Borges dos Santos (150.320.941-53).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6.490/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3088-17/24-2.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3089/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.036/2023-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcus Paulo Alcântara Bomfim (604.166.705-63).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Juazeiro-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Marcus Paulo Alcântara Bomfim, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Marcus Paulo Alcântara Bomfim e condená-lo em débito, pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Data	Valor (R\$)
9/11/2017	148.611,10

9.3. aplicar a Marcus Paulo Alcântara Bomfim a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3089-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3090/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.136/2022-6

1.1. Apensos: TC 007.281/2024-2; TC 032.021/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Dalza Guimarães Cavalcanti (299.687.047-68).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Dalza Guimarães Cavalcanti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria em que se examina, nesta fase processual, embargos de declaração contra o Acórdão 2.533/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar a embargante de que, configurado o intuito manifestamente protelatório, novos embargos opostos contra a presente deliberação não serão conhecidos e a sua oposição não suspenderá a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, e poderão ser recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU; e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3090-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3091/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.537/2020-4.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cilene dos Santos Baia Afonso (302.975.752-87); Município de Mazagão-AP (05.986.427/0001-24).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Mazagão-AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raphael Augusto Farias Monteiro (2036/OAB-AP), representando Cilene dos Santos Baia Afonso.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, com recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa da Sra. Cilene dos Santos Baia Afonso;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Município de Mazagão-AP e de Cilene dos Santos Baia Afonso, condenando-os aos pagamentos das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação dos débitos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.2.1. Débitos relacionados ao Município de Mazagão/AP:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2016	25.350,00
14/1/2016	23.475,00
14/1/2016	5.390,00
15/1/2016	26.211,70
15/1/2016	9.442,89
22/1/2016	15.940,00
4/2/2016	28.550,00
10/2/2016	10.950,00
9/3/2016	28.460,00
18/3/2016	10.014,50
22/3/2016	5.769,00
6/4/2016	23.000,00
7/4/2016	26.021,50
3/5/2016	1.187,00
9/5/2016	22.280,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/6/2016	25.417,50
10/6/2016	15.104,00
15/6/2016	10.000,00
21/6/2016	14.260,00

9.2.2. Débitos relacionados à Sra. Cilene dos Santos Baía Afonso:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	4.142,96
5/1/2016	788,00
5/1/2016	13.910,64
8/1/2016	834,10
8/1/2016	748,60
8/1/2016	2.262,90
8/1/2016	3.725,39
8/1/2016	1.425,00
8/1/2016	12.657,93
8/1/2016	788,00
11/1/2016	834,10
11/1/2016	834,10
14/1/2016	834,10
14/1/2016	8.892,90
14/1/2016	25.311,06
14/1/2016	2.146,58
15/1/2016	1.709,08
15/1/2016	748,60
15/1/2016	834,10
15/1/2016	834,10
15/1/2016	834,10
19/1/2016	249,75
19/1/2016	850,97
19/1/2016	1.375,60
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	8.900,00
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10
20/1/2016	748,60
20/1/2016	834,10
20/1/2016	834,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2016	834,10
20/1/2016	1.045,00
20/1/2016	1.045,00
20/1/2016	748,60
20/1/2016	748,60
27/1/2016	35.022,50
1º/2/2016	13.661,46
1º/2/2016	3.931,70
5/2/2016	1.796,58
8/3/2016	7.500,00
11/3/2016	5.234,23
11/3/2016	13.001,26
11/3/2016	25.616,20
14/3/2016	6.900,00
14/3/2016	2.300,00
14/3/2016	7.700,00
14/3/2016	228,82
14/3/2016	1.150,00
14/3/2016	11.500,00
14/3/2016	6.400,00
14/3/2016	9.600,00
14/3/2016	8.050,00
14/3/2016	259,36
14/3/2016	591,61
14/3/2016	2.300,00
18/3/2016	844,00
5/4/2016	7.575,99
5/4/2016	16.829,83
7/4/2016	4.100,00
7/4/2016	3.534,00
3/5/2016	17.079,83
5/5/2016	6.400,00
5/5/2016	3.200,00
6/6/2016	3.200,00
6/6/2016	2.300,00

9.3. aplicar à responsável Cilene dos Santos Baía Afonso a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RITCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU; e

9.6. comunicar esta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Amapá.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3091-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3092/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.742/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma).

3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de reforma (alteração) em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 10.755/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 10.755/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. considerar legal o ato de alteração de reforma (nº 21177/2021) em benefício de Antônio José Borges, concedendo-lhe registro; e

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3092-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3093/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.659/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Auxiliadora Granja Cavalcanti Coelho (303.499.154-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Granja Cavalcanti Coelho (303.499.154-15), vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região-BA, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Maria Auxiliadora Granja Cavalcanti Coelho (303.499.154-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região-BA que:

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria Auxiliadora Granja Cavalcanti Coelho (303.499.154-15), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação pelo Senado Federal, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115-CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “parcela compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3093-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3094/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.404/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rosa Alice Campos Vieira (201.204.781-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil de Rosa Alice Campos Vieira (201.204.781-53), instituída por Domingos Cezar Vieira Filho (004.207.271-91), vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região-MS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso V, e do art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; do art. 1º, inciso VIII, do art. 259, inciso II, do art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1 reconhecer o registro tácito do ato inicial de pensão civil de Rosa Alice Campos Vieira (201.204.781-53);

9.2 dar ciência deste acórdão ao órgão de origem e ao interessado, informando-os de que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, segundo critérios de materialidade relevância.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3094-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3095/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.442/2023-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Suelia Rodrigues de Souza (353.079.191-15).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Suelia Rodrigues de Souza (353.079.191-15), vinculada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Suelia Rodrigues de Souza (353.079.191-15), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:

9.3.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se à autoridade administrativa omissa acerca da responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade

9.3.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada, cujo ato foi impugnado, está ciente do julgamento deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão;

9.3.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Suelia Rodrigues de Souza (353.079.191-15), submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3095-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3096/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.369/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Livia Santos (377.400.835-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Livia Santos (377.400.835-34), vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Livia Santos (377.400.835-34), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. dê ciência à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.2.2. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas de incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas em 'parcela compensatória', deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3096-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3097/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.367/2023-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tito Antonio Revoredo Guerra (359.622.590-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Tito Antonio Revoredo Guerra (359.622.590-68), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Tito Antonio Revoredo Guerra (359.622.590-68), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Tito Antonio Revoredo Guerra (359.622.590-68), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “parcela compensatória”;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3097-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3098/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.355/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Lucia Araujo de Piratiny Machado (308.600.591-20).
4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Maria Lucia Araujo de Piratiny Machado (308.600.591-20), instituída por Selmar Riograndense de Piratiny Machado (009.661.261-49), vinculado ao Superior Tribunal de Justiça, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que:
 - 9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes da acumulação indevida de quintos com opção, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. ofereça a possibilidade de a interessada optar entre uma das duas vantagens estatutárias, excluindo-se a de menor valor em caso de omissão do interessado;
 - 9.3.3. promover, na hipótese de a escolha recair sobre a parcela de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas ocupadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promova-se o destaque da referida vantagem para que seja futuramente absorvida, se não embasada em decisão judicial transitada em julgado, conforme a modulação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
 - 9.3.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN/TCU 78/2018.
 - 9.3.5. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.6. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada, quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3098-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3099/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.962/2023-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Vina Maria Menezes de Barros Nogueira (546.009.526-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil de Vina Maria Menezes de Barros Nogueira (546.009.526-34), instituída por Sebastião Bastos Nogueira (012.446.126-34), vinculado à Fundação Universidade Federal de Viçosa, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Viçosa que:
 - 9.2.1. faça cessar os pagamentos em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida no âmbito do processo 96.0023453-1 que tramita na 5ª Vara Federal/MG;
 - 9.2.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.2.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento desta Corte de Contas.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3099-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3100/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.804/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Dyrrais Construções Ltda. (CNPJ 07.661.674/0001-86) e Maria Edila de Queiroz Abreu (CPF 129.507.693-49).
4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa, no Estado do Maranhão, em desfavor de Maria Edila de Queiroz Abreu (ex-prefeita) e Dyrrais Construções Ltda. (contratada), em razão de não comprovação da regular

aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0084/2012, firmado entre a Funasa e o Município de Joselândia - MA, tendo por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria Édila de Queiroz Abreu e a empresa Dyrrais Construções Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Édila de Queiroz Abreu e da empresa Dyrrais Construções Ltda., condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
9/7/2012	197.235,72	Débito
11/9/2012	40.343,67	Débito

9.3. aplicar individualmente à Sra. Maria Édila de Queiroz Abreu e à empresa Dyrrais Construções Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do Acórdão proferido à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3100-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3101/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 026.253/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Alexandre Holanda Sampaio (097.779.543-87); Associação Científica de Estudos Agrários (04.404.093/0001-70); Jesualdo Pereira Farias (112.745.143-04); Universidade Federal do Ceará (07.272.636/0001-31).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Mario David Meyer de Albuquerque (OAB-CE 10.118), representando Alexandre Holanda Sampaio; Carla Albuquerque Marques (OAB-CE 15.650), representando Jesualdo Pereira Farias; Mario David Meyer de Albuquerque (OAB-CE 10.118), representando Associação Científica de Estudos Agrários.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em desfavor de Alexandre Holanda Sampaio, Jesualdo Pereira Farias, Associação Científica de Estudos Agrários e Universidade Federal do Ceará, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio Fundeci 2009/157, firmado entre o BNB e aquela associação, o qual tinha por objeto o “suporte de pesquisa para análise de macro e micronutrientes em fruticultura irrigada no estado do Ceará”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

- 9.1. excluir, nos presentes autos, a Universidade Federal do Ceará do rol de responsáveis;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Alexandre Holanda Sampaio, Jesualdo Pereira Farias e Associação Científica de Estudos Agrários;
- 9.3. julgar irregulares as contas especiais de Alexandre Holanda Sampaio, Jesualdo Pereira Farias e da Associação Científica de Estudos Agrários, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a contar da data indicada até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
10/11/2009	55.315,00

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Alexandre Holanda Sampaio, a Jesualdo Pereira Farias e à Associação Científica de Estudos Agrários, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

- 9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, aos demais interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará para as providências que entender cabíveis.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3101-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3102/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 035.792/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).
 - 3.2. Recorrente: Ademar Ferreira da Silva (107.929.024-91).
4. Órgão/Entidade: Município de Caraúbas-RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Beatriz de Macedo Alves (12.432/OAB-RN), Julio Henrique de Macedo Alves (13.132/OAB-RN) e outros, representando Ademar Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Ademar Ferreira da Silva contra o Acórdão 2.981/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3102-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3103/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.488/2024-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça (177.973.064-00); Maria José Bezerra de Lima (355.359.114-53).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Artur Ferreira Mendonça Filho, em favor de Maria José Bezerra de Lima e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça, emitida pela Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria José Bezerra de Lima e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça (e-Pessoal n. 39161/2019), em face da inclusão, na base de cálculo da pensão, de parcelas judiciais decorrentes de defasagens remuneratórias (28,86% e 3,17%), que deveriam ter sido absorvidas pelos reajustes de proventos ou reestruturações de carreira do instituidor;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes das datas em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3103-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3104/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-004.601/2021-1

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva (CPF 152.880.642-53)

4. Unidade: Município de Aveiro/PA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Libanio Lopes Costa Neto (019147/OAB-PA), representando Olinaldo Barbosa da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos transferidos ao Município de Aveiro/PA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) no exercício de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Olinaldo Barbosa da Silva, condenando-o ao pagamento do valor de R\$ 47.448,00, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 24/12/2013 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar a Olinaldo Barbosa da Silva multa no valor de R\$ 9.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar o responsável e a Procuradoria da República no Estado do Pará a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3104-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3105/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.050/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Reforma)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68).

3.2. Recorrente: Josemar Coelho de Aquino (664.905.967-68).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Fabricio Luiz Costa da Silva (62336/OAB-DF), representando Josemar Coelho de Aquino.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Josemar Coelho de Aquino, em face do Acórdão 10.177/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao Ato de Reforma e-Pessoal nº 19338/2021 - Alteração, de interesse do recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3105-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3106/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.091/2016-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90); Oreni Campelo Braga da Silva (275.446.302-00).

3.2. Recorrente: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Naziano Pantoja Filizola (294-A/OAB-AM), representando Francisco de Souza Rodrigues; Bruno Monteiro Lobato (7951/OAB-AM) e Benedita Maria Filgueira de Carvalho (3452/OAB-AM), representando Oreni Campelo Braga da Silva; Marcos Roberto Marinho Campos (4492/OAB-AM), representando Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur em face do Acórdão 741/2024 - Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos por Oreni Campelo Braga da Silva, Presidente da Empresa Estadual de Turismo Amazonastur e pela ora embargante contra o Acórdão 1663/2021 - TCU - 2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992), conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3106-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3107/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.984/2023-1.

1.1. Apenso: 020.727/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Darci Dias Ribeiro (519.178.906-72).

3.2. Recorrente: Darci Dias Ribeiro (519.178.906-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Darci Dias Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos o pedido de reexame interposto por Darci Dias Ribeiro contra o Acórdão 3.351/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria, negando o respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023, em favor de Darci Dias Ribeiro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo”;

9.1.2. tornar sem efeito o subitem “1.8” da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3107-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3108/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.107/2023-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Angelica Vilhena de Araujo (186.276.681-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Maria Angelica Vilhena de Araujo, emitido pelo Ministério da Educação, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Angelica Vilhena de Araujo (e-Pessoal n. 141060/2019), negando-lhe registro;

9.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

9.2.1. no prazo quinze dias contados da ciência, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.2.1.1. suprima o pagamento da vantagem pessoal decorrente da Gratificação de Desempenho de Atividade (GDATA);

9.2.1.2 adote as providências necessárias à restituição dos valores pagos em virtude da primeira sentença proferida nos autos da Ação Judicial 0050662-94.2014.4.01.3400/JFDF, revertida em grau de recurso, franqueando à interessada o direito ao contraditório e à ampla defesa;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3108-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3109/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.257/2022-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsável: Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (007.107.924-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catende - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti, Prefeito Municipal de Catende/PE na gestão 2017-2020, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso nº 108408/2017 (peça 4), firmado entre o FNDE e o referido Município, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Construção de 01 (um) Espaço Educativo 12 Salas, localizado à Rua Projetada, s/n, Bairro Canaã - Catende/PE”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (CPF 007.107.924-68), Prefeito Municipal de Catende/PE na gestão 2017-2020, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (CPF 007.107.924-68), condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o

prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, ante a inexecução total do objeto do Termo de Compromisso nº 108408/2017:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/7/2018	603.420,63
8/2/2022	142,52 (C)

9.3. aplicar ao Sr. Josibias Darcy de Castro Cavalcanti (CPF 007.107.924-68) a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 160.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. informar ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, que o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar ao FNDE e ao responsável que este Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3109-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3110/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.037/2021-1

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Farmácia Otto Ltda. (CNPJ 34.751.321/0001-40), Reilhe Alexandro Amorim (CPF 713.354.392-34) e Rouler Adriano Amorim (CPF 783.498.342-34)

4. Unidades: Farmácia Otto Ltda. e Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Givanildo de Paula Costa (8157/OAB-RO) e Auri Jose Braga de Lima (6946/OAB-RO), representando Rouler Adriano Amorim; Givanildo de Paula Costa (8157/OAB-RO) e Auri Jose Braga de Lima (6946/OAB-RO), representando Reilhe Alexandro Amorim

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos transferidos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) para a Farmácia Otto Ltda., localizada no Município de Rolim de Moura/RO, no período de 28/2/2014 a 3/8/2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, II e III, “c”, §§ 2º e 3º, 18, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas Farmácia Otto Ltda. e de seu sócio administrador Reilhe Alexandro Amorim, condenando-os ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
28/02/2014	9.016,30	Débito
28/02/2014	2.058,21	Débito
28/02/2014	10,18	Débito
16/04/2014	6.898,40	Débito
16/04/2014	1.750,32	Débito
16/04/2014	14,40	Débito
16/04/2014	10,18	Débito
12/05/2014	1.979,55	Débito
12/05/2014	7.189,20	Débito
12/05/2014	58,80	Débito
30/05/2014	7.341,40	Débito
30/05/2014	9,60	Débito
02/06/2014	1.227,87	Débito
02/06/2014	64,90	Débito
07/07/2014	7.874,90	Débito
07/07/2014	19,18	Débito
07/07/2014	1.967,67	Débito
07/07/2014	4,80	Débito
31/07/2014	6.435,20	Débito
31/07/2014	46,80	Débito
01/08/2014	1.710,72	Débito
01/08/2014	41,68	Débito
01/09/2014	24,00	Débito
01/09/2014	6.441,00	Débito
09/09/2014	1.924,56	Débito
09/09/2014	3,77	Débito
01/10/2014	5.962,30	Débito
01/10/2014	4,80	Débito
02/10/2014	2.004,75	Débito
03/11/2014	1.924,56	Débito

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
03/11/2014	5.276,00	Débito
03/11/2014	3,77	Débito
03/11/2014	46,80	Débito
28/11/2014	1.870,92	Débito
01/12/2014	5.588,90	Débito
14/01/2015	4.699,60	Débito
14/01/2015	1.697,40	Débito
09/02/2015	3.422,00	Débito
09/02/2015	883,26	Débito
03/03/2015	260,40	Débito
03/03/2015	28,20	Débito
03/03/2015	13,77	Débito
01/12/2022	4.398,48	Crédito
02/01/2023	4.416,49	Crédito
30/01/2023	4.444,68	Crédito
28/02/2023	4.469,69	Crédito

9.2. aplicar à Farmácia Otto Ltda. e a Reilhe Alexandro Amorim, multas individuais no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Rouler Adriano Amorim, com a expedição da quitação do débito que lhe fora imposto;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.5. autorizar o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. notificar os responsáveis e a Procuradoria da República no Estado de Rondônia a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3110-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3111/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.169/2022-3

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Luciano Guimarães Machado Boneberg (CPF 522.708.400-97)

4. Unidade: Município de Barra do Ribeiro/RS
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de irregularidades relativas a recursos transferidos pela União, para o Município de Barra do Ribeiro/RS, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Luciano Guimarães Machado Boneberg, condenando-o ao pagamento das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional da Assistência Social:

DATA	VALOR (R\$)
1/1/2016	119.666,40
1/1/2016	147.512,10
1/1/2016	6,96
1/1/2016	30.343,77
1/1/2016	4.412,34
1/1/2016	62.349,29
1/1/2016	810,80

9.2. aplicar a Luciano Guimarães Machado Boneberg multa no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento da dívida em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar o responsável e a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande Sul a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3111-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3112/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.276/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados; Solange Rodrigues de Barros (516.766.641-49).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão de Relação 10.892/2023-TCU-2ª Câmara, que negou registro ao ato de pensão civil instituída em favor de Solange Rodrigues de Barros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade recorrente, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3112-17/24-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3113/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.451/2023-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Dalva Maria Carneiro Silva (334.722.977-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por Ernesto Alves Muzzi, em favor de Dalva Maria Carneiro Silva, emitido pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos do § 5º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 9º da Resolução-TCU 353/2023:

 - 9.1. considerar prejudicado o exame do ato de pensão civil em favor de Dalva Maria Carneiro Silva (e-Pessoal n. 7752/202), por perda de objeto, em virtude do óbito da interessada;

9.2. nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, dar ciência à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e à Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de que a continuidade do lançamento de registros de contracheques, sem efeitos financeiros, no Sistema Siape após o óbito do respectivo servidor ou aposentado não se coaduna com o requisito de fidedignidade dos bancos de dados públicos;

9.3. dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.3.1. Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

9.3.2. Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3113-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3114/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.355/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marcia Tertuliana Viana Stemler (296.378.801-00); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 10.034/2023-TCU-Segunda Câmara, proferido em apreciação de ato de alteração de aposentadoria de Marcia Tertuliana Viana Stemler, submetido ao TCU para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 10.034/2023-TCU-Segunda Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor de Marcia Tertuliana Viana Stemler (ato 42194/2019), ocorrido em 21/6/2017;

9.2. dar conhecimento deste acórdão à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3114-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3115/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.961/2020-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Ivete Gadelha Vaz (064.659.352-87); Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Município de Benevides (PA).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Aline Rosa da Silva (23002/OAB-PA), Bruna Sofia Potiguar Fraiha (28629/OAB-PA) e outros, representando Município de Benevides (PA).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Município de Benevides (PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no período de 1º/1/2014 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, destinados ao Bloco de Investimentos na Rede de Serviços de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Benevides (PA) (05.058.466/0001-61);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Município de Benevides, Estado do Pará, e Ivete Gadelha Vaz;

9.3. com fundamento no art. 19 da Lei 8.443/1992, condenar o Município de Benevides, Estado do Pará, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Benevides/PA, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/5/2014	334,00
17/6/2014	200.000,00
20/6/2014	5.890,00
28/7/2014	1.700,00

9.4. aplicar à responsável Ivete Gadelha Vaz, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora

devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.7. informar ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3115-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3116/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.609/2006-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Hayane Crystina Lopes Pereira (004.352.931-33); Karla Jordana de Moraes Carvalho (705.612.491-72); Karla Jordana de Moraes Carvalho (705.612.491-72); Maria Celina dos Santos (224.444.831-20); Maria Celina dos Santos (224.444.831-20); Maria Madalena da Silva (339.642.461-15); Maria do Carmo de Moraes Bezerra (443.661.401-87); Moisés Matias (725.897.441-53); Regina de Souza Velloso (906.694.796-91); Tatiane Santos Carvalho (827.460.281-15); Tatiane Santos Carvalho (827.460.281-15); Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (00.531.954/0001-20); Victor Veloso Oliveira Leite (014.452.146-60); Videline Alves dos Santos Soares (152.740.551-68).

3.2. Recorrente: Tatiane Santos Carvalho (827.460.281-15)..

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Tatiane Santos Carvalho, representando Maria Celina dos Santos; Patricia Rodrigues da Silva Vargas (29.712/OAB-DF), representando Maria do Carmo de Moraes Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Tatiane Santos Carvalho contra o Acórdão 2.858/2018-TCU-2ª Câmara, que, entre outras deliberações, considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão civil instituída em favor da ora recorrente e de outras interessadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, não conhecer do recurso, em face da ausência de interesse processual;

9.2 encaminhar os autos à AudPessoal para as providências determinadas pelo relator a quo no despacho à peça 87, incluindo manifestação conclusiva acerca da possibilidade de declaração ex officio, por este Tribunal, do registro tácito do ato apreciado e considerado ilegal antes da fixação da tese de repercussão geral no Tema 445 (RE 636.553/RS);

9.3 dar ciência deste Acórdão à recorrente e ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3116-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3117/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.338/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Amauri Jose Benedetti (000.923.008-47); Vinicius Cruz de Castro (260.501.588-27).

3.3. Recorrente: Vinicius Cruz de Castro (260.501.588-27).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morro Agudo - SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Bruno Fernandes Fulle (246238/OAB-SP), representando Vinicius Cruz de Castro; Fabio Aloisio Okano (191.539/OAB-SP), representando Amauri Jose Benedetti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Vinicius Cruz de Castro em face do Acórdão 9.366/2023-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo) por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa de R\$ 5.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3117-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3118/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.412/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (19279/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de São Bento - PB.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Gemilton Souza da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 3649/2007, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de São Bento/PB, tendo por objeto a “Conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, “a” e “c”, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gemilton Souza da Silva, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gemilton Souza da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/4/2013	390.000,00	Débito
12/12/2014	600.000,00	Débito
19/12/2014	520.000,00	Débito
22/12/2014	100.000,00	Débito
16/4/2015	200.000,00	Débito
23/10/2015	200.000,00	Débito
30/10/2015	200.000,00	Débito
6/11/2015	100.000,00	Débito
22/8/2016	38.000,00	Débito
24/12/2013	390.000,00	Crédito
10/4/2015	700.000,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Gemilton Souza da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde - MS, ao responsável e ao Município de São Bento/PB, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3119/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.379/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Bahia Secretaria da Segurança Pública (13.937.149/0001-43).

3.2. Recorrente: Município de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56).

4. Órgão/Entidade: Município de João Pessoa - PB.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Município de João Pessoa/PB contra o Acórdão 9065/2023-TCU-2ª Câmara, alusivo a representação sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação de empresa especializada em serviços de engenharia destinados à manutenção predial preventiva e corretiva para a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB (Contrato 06-342/2022, celebrado entre o Município de João Pessoa-PB e a empresa Emko Construtora Eireli, decorrente da adesão à Ata de Registro de Preços (ARP) 1/2021/SSP/DG da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia (SSP/BA)).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para alterar a redação da alínea “a” do item 1.7.2 do Acórdão 9065/2023-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“1.7.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Contrato 06-342/2022, de forma a evitar a sua materialização:

a) a previsão na cláusula 7ª do Contrato 06-342/2022 (Do Reajuste de Preços) de reajuste da “Planilha Orçamentária Referencial do SINAPI” com base no INPC está em desconformidade com o item 18.1.1 do Termo de Referência da Contratação da Secretaria de Municipal de Saúde de João Pessoa e com a Cláusula Décima-Segunda da minuta de contrato integrante do Edital do Pregão Eletrônico DG-013/2021, que definiram a aplicação do INCC, em afronta ao inciso XI do art. 55 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência deste TCU;”

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente e aos demais notificados da decisão recorrida, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3119-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3120/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.298/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Dulce Nunes de Sousa (239.418.713-15).

3.2. Recorrente: Dulce Nunes de Sousa (239.418.713-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Dulce Nunes de Sousa contra o Acórdão 3.710/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure para a interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3120-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3121/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.088/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Salete Maria Miranda Parreiras (009.402.096-59).

3.2. Recorrente: Salete Maria Miranda Parreiras (009.402.096-59).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marcelo Miranda Parreiras (70316/OAB-MG), representando Salete Maria Miranda Parreiras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Salete Maria Miranda Parreiras em face do Acórdão 11.124/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso se comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure para a interessada a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3121-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3122/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.162/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri (321.731.721-15).

3.2. Recorrente: Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri (321.731.721-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, em que se aprecia, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Maria Izabel Coutinho de Lima Zampieri, servidora aposentada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra o Acórdão 1.297/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em função da percepção da vantagem denominada “opção”, bem como de pagamento de anuênios em percentual maior que o devido.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3122-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3123/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.289/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Raimundo Andrade da Rocha (391.698.986-34).

3.2. Recorrente: Raimundo Andrade da Rocha (391.698.986-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Raimundo Andrade da Rocha contra o Acórdão 2.288/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-substituto André Luís de Carvalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Raimundo Andrade da Rocha contra o Acórdão 2.288/2022-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência sobre o presente Acórdão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3123-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3124/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.208/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Eda Suely de Araujo Ribeiro (922.280.897-53).

3.2. Recorrente: Eda Suely de Araujo Ribeiro (922.280.897-53).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sr.^a Eda Suely de Araujo Ribeiro, em face do Acórdão 11676/2023 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao Ato de Pensão Militar e-Pessoal nº 31870/2022 - Inicial, instituída por Ronaldo José Ribeiro, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3124-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3125/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 035.039/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50); Leonette Moura da Silva (032.344.687-61).

3.2. Recorrente: Leonette Moura da Silva (032.344.687-61).

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Anna Beatriz Grande Bertozzi (247411/OAB-RJ) e Monica Alves de Castro Villaca (138633/OAB-RJ), representando Leonette Moura da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Sr.^a Leonette Moura da Silva em face do Acórdão 726/2024 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu, em síntese, considerar ilegal e negar registro ao Ato de Pensão Militar e-Pessoal nº 91073/2022 - Inicial, instituída por Waldemar Bezerra da Silva, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Comando da Marinha, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3125-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3126/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-000.643/2023-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Careiro/AM.

4. Responsável: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2016, ao Município de Careiro/AM, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial - PSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Hamilton Alves Villar, condenando-o ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
11/3/2016	4.891,00
11/3/2016	5.639,25
11/3/2016	5.982,35
11/3/2016	5.453,10
11/3/2016	6.237,85
11/3/2016	5.195,16
11/3/2016	7.883,97
11/3/2016	1.820,00
11/3/2016	3.640,00
11/3/2016	19.750,00
11/3/2016	2.200,00
11/3/2016	8,45

Data	Valor (R\$)
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
16/3/2016	2.640,00
16/3/2016	7.559,15
16/3/2016	1.760,00
16/3/2016	8,45
16/3/2016	8,45
16/3/2016	8,45
22/3/2016	3.000,00
22/3/2016	8,45
31/3/2016	13.036,13
31/3/2016	8,45
15/4/2016	2.200,00
15/4/2016	6.427,96
15/4/2016	8,45
15/4/2016	8,45
15/4/2016	8,45
18/4/2016	3.168,00
18/4/2016	2.500,00
18/4/2016	8,45
18/4/2016	8,45
3/5/2016	6.624,60
3/5/2016	7.596,34
3/5/2016	7.555,54
3/5/2016	8,45
3/5/2016	8,45
3/5/2016	8,45
10/5/2016	61.120,00
10/5/2016	8,45
16/5/2016	10.200,96
16/5/2016	8.001,84
16/5/2016	4.804,80

Data	Valor (R\$)
16/5/2016	2.200,00
16/5/2016	8,45
16/5/2016	8,45
16/5/2016	8,45
16/5/2016	8,45
31/5/2016	17.862,47
31/5/2016	12.559,60
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45
14/6/2016	11.820,00
14/6/2016	7.881,14
14/6/2016	8,45
14/6/2016	8,45
17/6/2016	1.630,00
17/6/2016	3,72
30/6/2016	11.009,55
6/7/2016	4.105,82
6/7/2016	4,18
13/7/2016	0,55
13/7/2016	8,45
13/7/2016	8,45
15/7/2016	2.000,00
15/7/2016	17.079,16
15/7/2016	2.200,00
15/7/2016	8,45
15/7/2016	8,45
3/8/2016	9.495,50
3/8/2016	8,45
16/8/2016	5.000,00
16/8/2016	4.400,00
16/8/2016	56.836,00
16/8/2016	2.000,00
16/8/2016	8,60
16/8/2016	8,60
16/8/2016	8,60
17/8/2016	16.865,05
17/8/2016	8,60
23/8/2016	630,00
23/8/2016	8,37
6/10/2016	0,23

Data	Valor (R\$)
13/10/2016	10.000,00
13/10/2016	8,60
23/12/2016	26.719,77
23/12/2016	2.250,00
23/12/2016	8,60
23/12/2016	8,60
27/12/2016	15.987,12
4/1/2016	4.400,00
4/1/2016	7,85
21/1/2016	2.500,00
21/1/2016	7,85
29/1/2016	1.820,00
29/1/2016	8,45
16/3/2016	2.500,00
16/3/2016	8,45
31/3/2016	1.700,00
3/5/2016	3.777,77
3/5/2016	8,45
31/5/2016	1.200,00
3/6/2016	3.500,00
3/6/2016	8,45
3/6/2016	8,45
14/6/2016	4.500,00
14/6/2016	1.828,88
14/6/2016	2.000,00
14/6/2016	8,45
14/6/2016	8,45
14/6/2016	8,45
16/8/2016	8.400,00
16/8/2016	8,60
27/12/2016	8,60
21/1/2016	7.051,80
4/1/2016	378,07
4/1/2016	7,85
21/1/2016	2.500,00
21/1/2016	7,85
22/1/2016	6.806,73
22/1/2016	7,85
26/1/2016	1.746,00
26/1/2016	7,85

Data	Valor (R\$)
29/1/2016	11.509,59
29/1/2016	0,43
22/1/2016	4.900,00
11/3/2016	1.000,00
11/3/2016	1.820,00
11/3/2016	3.000,00
11/3/2016	8,45
11/3/2016	8,45
6/4/2016	2.640,00
6/4/2016	8,45
15/4/2016	2.000,00
15/4/2016	1.786,00
15/4/2016	1.800,00
15/4/2016	8,45
15/4/2016	8,45
28/4/2016	1.102,64
28/4/2016	8,45
3/5/2016	3.777,77
3/5/2016	8,45
16/5/2016	2.500,00
16/5/2016	8,45
17/5/2016	2.640,00
17/5/2016	8,45
31/5/2016	1.820,00
31/5/2016	704,00
31/5/2016	2.640,00
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45
31/5/2016	8,45
3/6/2016	4.800,00
3/6/2016	8,45
14/6/2016	5.000,00
14/6/2016	3.550,00
14/6/2016	8,45
14/6/2016	8,45
15/7/2016	4.186,00
15/7/2016	1.820,00
15/7/2016	2.500,00
15/7/2016	6,98
11/8/2016	1,47

Data	Valor (R\$)
11/8/2016	8,45
11/8/2016	8,45
16/8/2016	1.848,00
16/8/2016	6.600,00
16/8/2016	8,60
16/8/2016	8,60
27/12/2016	3.410,00
27/12/2016	5.250,00
27/12/2016	8,60
27/12/2016	1,21
21/1/2016	1.500,00
21/1/2016	7,85
29/1/2016	1.820,00
29/1/2016	8,45
29/1/2016	3.184,59
1º/3/2016	1.820,00
1º/3/2016	8,45
4/1/2016	4.000,00
4/1/2016	7,85
1º/3/2016	2.000,00
1º/3/2016	8,45
1º/3/2016	1.000,00
3/3/2016	460,00
3/3/2016	7,77
9/3/2016	0,68
22/3/2016	2.900,00
22/3/2016	8,45
28/4/2016	1.481,48
28/4/2016	2,29
9/5/2016	6,16
20/5/2016	245,43
31/5/2016	2.640,00
31/5/2016	8,45
3/6/2016	4.000,00
3/6/2016	8,45
14/6/2016	4.300,00
14/6/2016	8,45
17/6/2016	770,00
17/6/2016	6,85
13/7/2016	1,60

Data	Valor (R\$)
15/7/2016	1,98
16/8/2016	5.000,00
23/12/2016	6,47
23/12/2016	8,60
27/12/2016	2.500,00
27/12/2016	2.400,00
27/12/2016	8,60
27/12/2016	8,60
4/1/2016	2.300,00
4/1/2016	7,85
22/1/2016	9.200,70
22/1/2016	7,85

9.2. aplicar ao Sr. Hamilton Alves Villar a multa capitulada nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem assim à Secretaria Nacional de Assistência Social/MDS, para ciência.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3126-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3127/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.914/2024-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Renata dos Santos Alves (047.518.557-94).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha em favor da Sra. Renata dos Santos Alves, filha do instituidor Jorge de Oliveira Alves.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal a alteração da pensão militar em favor da Sra. Renata dos Santos Alves, com registro do correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

9.3. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote providências para regularizar a falha financeira apontada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3127-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3128/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.907/2021-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: JTDH Engenharia Ltda. (08.966.287/0001-10); Débora Cristina Alves dos Santos Siqueira (159.614.428-96); e Juarez de Siqueira (084.196.338-01).

4. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Alecia Neyva Sampaio Memoria (OAB/SP 455283) e Carlos Eduardo Marquini do Amaral (OAB/SP 371662), representando JTDH Engenharia Ltda..

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial deflagrada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) contra a empresa JTDH Engenharia Ltda. e os seus sócios-administradores, Sra. Débora Cristina Alves dos Santos Siqueira e Sr. Juarez de Siqueira, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Subvenção Econômica 03.14.0194.00 (peça 7), firmado entre a Finep e aquela sociedade empresária, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), que tinha por objeto o desenvolvimento de “Redes Elétricas para o Veículo Lançador de Microsatélites (REDVLM)”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Débora Cristina Alves dos Santos Siqueira e do Sr. Juarez de Siqueira, e, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa JTDH Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/4/2015	8.821,26
17/4/2015	965.031,94
28/1/2015	200,00
13/4/2015	10.000,00
13/4/2015	3.448,95
14/4/2015	750,00
14/4/2015	750,00
14/4/2015	750,00
14/4/2015	350,00
15/4/2015	8.126,01
16/4/2015	369,87
17/4/2015	750,00
24/4/2015	113,13
24/4/2015	5.321,28
29/4/2015	6.974,14
29/4/2015	500,00
29/4/2015	1.483,00
29/4/2015	727,13
1º/5/2015	6.979,33
5/5/2015	8.219,00
6/5/2015	2.350,00
8/5/2015	586,00
12/5/2015	1.260,80
12/5/2015	46,00
12/5/2015	178,50
15/5/2015	14.500,00
19/5/2015	750,00
26/5/2015	3.700,00
28/5/2015	546,26
2/6/2015	750,00
2/6/2015	750,00
6/7/2015	283,50
10/8/2015	841,76
3/3/2016	1.618,85
29/4/2016	1.038,52
17/4/2015	41.430,43

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Débora Cristina Alves dos Santos Siqueira, ao Sr. Juarez de Siqueira e à empresa JTDH Engenharia Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento

da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando os responsáveis de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, bem como à Finep, para ciência.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3128-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3129/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 031.970/2020-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria (Revisão de Ofício).

3. Interessadas: Carmelita Felício Santos (058.804.438-50); e Iracema Borges Soares (115.400.105-97).

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa a revisão de ofício de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria emitidos pela Fundação Nacional de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Carmelita Felício Santos, bem como o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Iracema Borges Soares, para considerá-los ilegais e negar-lhes os correspondentes registros, cancelando-se o registro tácito deferido para ambos os atos por meio do Acórdão 2902/2022 - 2ª Câmara;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Nacional de Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, adote as seguintes providências:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos,

e encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Tribunal o comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

9.3.3. emita novos atos de aposentadoria em favor das interessadas, livres da irregularidade verificada, promova o cadastramento no sistema e-Pessoal, e submeta os aludidos atos a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3129-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3130/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 002.882/2022-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Márcia Moreira dos Santos Chieregatti (638.724.126-04).

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor da ex-servidora Márcia Moreira dos Santos Chieregatti;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Márcia Moreira dos Santos Chieregatti (638.724.126-04), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pela interessada entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3130-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3131/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 003.664/2024-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Kátia Cristina Rodrigues e Santos (001.204.037-14).

4. Órgão: Comando da Marinha - Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Aurélio Ferreira dos Santos (005.257.745-72), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos tendo como referência o posto de Vice-Almirante;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3131-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3132/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.991/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Leideni Maria Teofilo Menezes (265.696.802-00).

4. Órgão: Comando da Marinha - Serviço de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Iraunan de Lima Menezes (137.828.192-68), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do adicional de tempo de serviço percebido nos proventos de pensão militar, passando do percentual atual de 24% para 23%;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3132-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3133/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.655/2024-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria das Graças da Conceição Souza (604.494.547-20).

4. Órgão: Comando da Marinha - Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Abimael Pires Tavares de Souza (079.523.257-87), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de 2º Tenente;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3133-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3134/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.270/2023-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Laerte Silva de Queiroz (156.833.541-53); Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO (22.855.183/0001-60).

4. Entidade: Município de Nova Mamoré/RO.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do município de Nova Mamoré/RO e de seu ex-prefeito, Laerte Silva de Queiroz, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o município de Nova Mamoré/RO efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (Fnas), atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/8/2014	320,00
28/8/2014	10,60
28/8/2014	725,79

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/8/2014	577,59
29/8/2014	320,00
29/8/2014	1.102,50
11/9/2014	105,00
15/9/2014	105,00
29/9/2014	219,63
29/9/2014	577,59
1/10/2014	3.360,00
7/10/2014	157,50
7/10/2014	257,93
29/10/2014	219,63
29/10/2014	577,59
5/11/2014	105,00
10/11/2014	3.360,00
28/11/2014	219,63
1/12/2014	2.625,25
8/12/2014	440,00
16/12/2014	95,37
17/12/2014	219,63
26/12/2014	219,63
26/12/2014	577,59
28/5/2014	219,63
29/5/2014	39,93
27/6/2014	1.816,93
27/6/2014	1.507,75
30/6/2014	219,63
30/6/2014	269,25
30/6/2014	179,70
30/7/2014	2.999,22
30/7/2014	326,36
30/7/2014	216,62
30/7/2014	190,20
28/8/2014	2.226,26
28/8/2014	326,36
28/8/2014	324,04
28/8/2014	190,20
26/9/2014	2.230,45
29/9/2014	326,36
29/9/2014	219,85
29/9/2014	190,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2014	2.191,46
29/10/2014	326,36
29/10/2014	258,84
29/10/2014	190,20
28/11/2014	2.191,46
28/11/2014	258,84
28/11/2014	190,20
17/12/2014	2.640,50
26/12/2014	326,36
26/12/2014	258,84
26/12/2014	190,20
26/12/2014	2.191,46
9/6/2014	105,00
25/6/2014	320,00
9/7/2014	52,50
10/7/2014	210,00
24/7/2014	157,50
24/7/2014	4.060,00
28/7/2014	105,00
30/7/2014	10,60
30/7/2014	725,79
30/7/2014	577,59
30/7/2014	26,31
30/7/2014	6.221,37
31/7/2014	210,00
11/8/2014	157,50
17/12/2014	326,36
15/7/2014	157,50
28/5/2014	269,25

9.2. informar ao município de Nova Mamoré/RO que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

9.3. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3135/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 005.997/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Fundação Universidade Federal do Maranhão (06.279.103/0001-19).

3.2. Responsáveis: Alteredo de Jesus Ferreira de Sena (249.971.103-53); Joao Antonio Brusaca Almeida (330.005.227-00); Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda. (12.494.829/0001-77).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fernando Vinicius Rezende Linhares (OAB/MA 26.120).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Universidade Federal do Maranhão, de responsabilidade de Alteredo de Jesus Ferreira de Sena, Joao Antonio Brusaca Almeida e Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alteredo de Jesus Ferreira de Sena (CPF 249.971.103-53), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. arquivar os presentes autos em relação à empresa Lajes Engenharia Construtora e Incorporadora Ltda. (CNPJ 12.494.829/0001-77) e ao Sr. Joao Antonio Brusaca Almeida (CPF 330.005.227-00), sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o arts. 6º, inciso II, e 19 da IN-TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular referentes ao exercício substancial do direito ao contraditório e da ampla defesa;

9.3. aplicar ao Sr. Alteredo de Jesus Ferreira de Sena (CPF 249.971.103-53) a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. notificar a prolação deste acórdão à Fundação Universidade Federal do Maranhão, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3135-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3136/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.685/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessada: Maria Mendes Evangelista (433.962.913-87).

4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Manuel Marques Evangelista (003.623.103-78), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de major;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3136-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3137/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.298/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Silvia Nathalia Caceres Quijano (061.437.017-50).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor de Silvia Nathalia Caceres Quijano;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Silvia Nathalia Caceres Quijano (CPF: 061.437.017-50), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar a responsável indicada no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/5/2013	2.200,00
6/5/2013	394,00
6/6/2013	2.200,00
6/6/2013	394,00
3/7/2013	2.200,00
3/7/2013	394,00
5/8/2013	2.200,00
5/8/2013	394,00
3/9/2013	394,00
4/9/2013	2.200,00
3/10/2013	394,00
3/10/2013	2.200,00
4/11/2013	2.200,00
4/11/2013	394,00
4/12/2013	2.200,00
4/12/2013	394,00
12/12/2013	394,00
30/12/2013	2.200,00
6/2/2014	2.200,00
6/2/2014	394,00
10/3/2014	2.200,00
10/3/2014	394,00
28/3/2014	394,00
2/4/2014	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2014	2.200,00
5/5/2014	394,00
3/6/2014	2.200,00
3/6/2014	394,00
3/7/2014	2.200,00
3/7/2014	394,00
4/8/2014	2.200,00
4/8/2014	394,00
2/9/2014	2.200,00
2/9/2014	394,00
2/10/2014	2.200,00
3/10/2014	394,00
4/11/2014	394,00
4/11/2014	2.200,00
3/12/2014	2.200,00
3/12/2014	394,00
30/12/2014	2.200,00
2/1/2015	394,00
4/2/2015	2.200,00
4/2/2015	394,00
4/3/2015	2.200,00
4/3/2015	394,00
2/4/2015	2.200,00
2/4/2015	394,00
5/5/2015	2.200,00
5/5/2015	394,00
3/6/2015	2.200,00
3/6/2015	394,00
3/7/2015	2.200,00
3/7/2015	394,00
5/8/2015	2.200,00
5/8/2015	394,00
3/9/2015	2.200,00
3/9/2015	394,00
8/10/2015	2.200,00
8/10/2015	394,00
30/10/2015	394,00
6/11/2015	2.200,00
7/12/2015	2.200,00
7/12/2015	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2016	2.200,00
7/1/2016	394,00
3/2/2016	2.200,00
3/2/2016	394,00
1/3/2016	394,00
3/3/2016	2.200,00
31/3/2016	394,00
6/4/2016	2.200,00
5/5/2016	2.200,00
5/5/2016	394,00
6/6/2016	2.200,00
6/6/2016	394,00
5/7/2016	2.200,00
5/7/2016	394,00
8/8/2016	2.200,00
8/8/2016	394,00
5/9/2016	2.200,00
5/9/2016	394,00
5/10/2016	2.200,00
5/10/2016	394,00
4/11/2016	2.200,00
7/11/2016	394,00
6/12/2016	2.200,00
6/12/2016	394,00
28/12/2016	2.200,00
28/12/2016	394,00
2/2/2017	2.200,00
3/2/2017	394,00
6/3/2017	2.200,00
6/3/2017	394,00
7/4/2017	2.200,00
7/4/2017	394,00
4/5/2017	2.200,00
4/5/2017	394,00
7/6/2017	2.200,00
7/6/2017	394,00
5/7/2017	2.200,00
5/7/2017	394,00
3/8/2017	2.200,00
3/8/2017	394,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. notificar a prolação deste acórdão à responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3137-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3138/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.781/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01).

3.2. Responsáveis: Harppia Construções Comércio e Serviços Ltda. (14.422.064/0001-95); José Ribamar da Cruz Ribeiro (225.986.853-34).

4. Entidade: Município de Nina Rodrigues/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor de José Ribamar da Cruz Ribeiro, ex-prefeito de Nina Rodrigues/MA, e de Harppia Construções Comércio e Serviços Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 581/2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro (225.986.853-34) e da empresa Harppia Construções Comércio e Serviços Ltda. (14.422.064/0001-95), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
46.010,50	19/11/2014
1.000,00	19/11/2014
4.000,00	05/02/2015
196.000,00	05/02/2015

9.3. aplicar ao Sr. José Ribamar da Cruz Ribeiro (225.986.853-34) e à empresa Harppia Construções Comércio e Serviços Ltda. (14.422.064/0001-95), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. notificar os responsáveis;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Funasa/MA e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, esta última em razão do disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3138-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3139/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.132/2023-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Josiene da Silva Coutinho (235.339.354-34).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE em face do Acórdão 4.580/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Josiene da Silva Coutinho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3139-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3140/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.315/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15).
4. Entidade: Município de Novo Oriente do Piauí/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de repasse 825530/2015, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e Novo Oriente do Piauí/PI, que tinha por objeto a adequação de estradas naquele município.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/8/2018	30.123,50
27/9/2018	39.671,13
20/12/2018	274.169,97
18/2/2019	98.676,72

9.3. aplicar ao Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar acerca desta decisão o responsável e a Procuradoria da República no Estado de Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, esta última para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3140-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3141/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 009.465/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco Antônio Bonifácio Guzzo Neto (OAB/PA 19.844), Izabelle Kristine Cruz dos Santos (OAB/PA 27.922) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP e pelo Sr. Pedro Paulo Franco Antunes em face do Acórdão 6.487/2022-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do segundo recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento para:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 6.487/2022-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 89.270/2018) emitido em favor do Sr. Pedro Paulo Franco Antunes (109.716.452-72), concedendo o respectivo registro;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3141-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3142/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.592/2023-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: João Luís Alves (098.966.943-20).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Sr. João Luís Alves em face do Acórdão 7.652/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir nova redação ao Acórdão 7.652/2023-TCU-2ª Câmara, que passa a ser a seguinte:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de João Luís Alves (peça 3, e-Pessoal 125.489/2019) ordenando o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução TCU 353/2023;

9.1.2. tornar sem efeito os subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do Acórdão 7.652/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1º/8/2006;

9.3. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, se encontra registrado, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3142-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3143/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.980/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Dianari Amaral Coelho (295.104.901-30).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 11.510/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Dianari Amaral Coelho;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3143-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3144/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.049/2023-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ricardo de Figueiredo Costa (579.566.007-82).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Senado Federal em face do Acórdão 11.511/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ricardo de Figueiredo Costa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3144-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3145/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.115/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Eugenio Francisco de Souza (143.566.941-04).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 10.033/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Eugenio Francisco de Souza; ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento para:

9.1.1. tornar sem efeito o Acórdão 10.033/2023-TCU-2ª Câmara;

9.1.2. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 17.467/2022) emitido em favor do Sr. Eugenio Francisco de Souza (143.566.941-04), concedendo o respectivo registro;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3145-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3146/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 021.729/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Manoel Antônio (075.724.568-47).

3.2. Recorrente: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo em face do Acórdão 7.936/2023-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do Sr. Manoel Antônio;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de tornar sem efeito os subitens 9.3.1, 9.3.3 e 9.3.4 do Acórdão 7.936/2023-TCU-2ª Câmara, reconhecendo a regularidade da parcela de anuênios, no percentual de 12%;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3146-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3147/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.614/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Neide Aparecida Gomes (358.225.546-87).

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: José Luís Wagner (OAB/DF 17.183) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos nos quais se analisam embargos de declaração opostos pela Sra. Neide Aparecida Gomes em face do Acórdão 2.490/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à Fundação Universidade de Brasília e à embargante.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3147-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3148/2024 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 031.595/2022-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ricardo Augusto da Luz Reis (220.012.040-00).

4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) em desfavor de Ricardo Augusto da Luz Reis, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 3107/2013, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Fomento - Custeio do projeto BJT/Ciências sem Fronteiras (projeto 70/2013- Atração de Jovens Talentos)”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Ricardo Augusto da Luz Reis (220.012.040-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/1/2014	42.166,28

9.3. aplicar ao responsável Ricardo Augusto da Luz Reis (CPF 220.012.040-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar da presente decisão a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e o Sr. Ricardo Augusto da Luz Reis, esclarecendo que, caso demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. notificar da presente decisão a Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 17/2024 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3148-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3149/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.758/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jorge Ortega (175.769.541-91); Luiz Leite de Souza (164.710.321-53); Manoel Francisco Rodrigues (156.851.951-68); Ozeas Bezerra Lins (139.582.241-72); Paulo Pereira da Silva (161.571.411-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3150/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.770/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Bezerra Sampaio (134.501.233-00); Jose Antonio da Silva (019.665.078-01); Marcos Batista de Menezes (132.462.324-15); Marta Inalmir da Silva Leite (133.319.494-34); Telma de Souza Machado Spello (116.121.258-24).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3151/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Ronaldo Teixeira do Nascimento, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.382/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronaldo Teixeira do Nascimento (240.367.654-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Ressalva:

1.7.1. a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3152/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Dorvalino Ribeiro, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-009.399/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dorvalino Ribeiro (175.687.650-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações/Ressalva:

1.7.1. não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3153/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal ao exarar o Acórdão 3741/2023-TCU-2ª Câmara, determinou o destaque dos atos constantes do presente processo, sobrestando-os até que o Supremo Tribunal Federal concluísse os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

Considerando que, segundo a Unidade Técnica, verificou-se que a ADI 5.039/RO e o Recurso Extraordinário (RE) 1.162.672/SP já transitaram em julgado em 28/02/2023 e 20/02/2024, respectivamente. Deste modo, restando resolvida a condição de sobrestamento dos autos definida no Acórdão 3741/2023-TCU-2ª Câmara, cabendo em consequência, a retomada da análise dos atos do presente processo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Evandro Assuncao de Oliveira (458.271.410-20) e Rosemberg Alves de Medeiros (465.190.764-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.858/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alan Peter Bachi (337.981.681-72); Evandro Assuncao de Oliveira (458.271.410-20); Marcos da Silva Queiroz (104.101.918-17); Rosemberg Alves de Medeiros (465.190.764-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3154/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal ao exarar o Acórdão 2231/2023-TCU-2ª Câmara, determinou o destaque dos atos constantes do presente processo, sobrestando-os até que o Supremo Tribunal Federal concluísse os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

Considerando que, segundo a Unidade Técnica, verificou-se que a ADI 5.039/RO e o Recurso Extraordinário (RE) 1.162.672/SP já transitaram em julgado em 28/02/2023 e 20/02/2024, respectivamente. Deste modo, restando resolvida a condição de sobrestamento dos autos definida no item 9.2 do Acórdão

2231/2023-TCU-2ª Câmara, cabendo em consequência, a retomada da análise dos atos do presente processo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Luiz Henrique Faruolo Franca (016.374.687-76) e Mario Jose Grachet (715.124.978-00), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.432/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edneia Carvalho Rosa (268.614.371-15); Katia Suely da Silva (526.070.386-34); Luiz Henrique Faruolo Franca (016.374.687-76); Mario Jose Grachet (715.124.978-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3155/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sandra Marcia Pires, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União.

Considerando que a interessada, neste momento processual, apresenta expediente nominado de “pedido de reconsideração”, fundamentado no art. 33 da Lei 8.443/1992 (peça 45), em face do Acórdão 12.391/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que a ora recorrente já ingressou anteriormente com pedido de reexame (peça 21), hipótese recursal prevista na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU para recursos em processos de ato de pessoal, o qual foi apreciado por meio do Acórdão 268/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, que negou provimento ao pedido de reexame;

Considerando que o art. 278, § 4º, do Regimento Interno do TCU, determina que não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto;

Considerando que a peça não se enquadra em nenhuma das hipóteses recursais previstas na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU para recursos em processos de ato de pessoal;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 51 a 53 e 56, no sentido de não conhecer do presente pedido de reexame, em razão da preclusão consumativa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, § 3º; e 277, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, em razão da preclusão consumativa, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do RITCU, e comunicar a recorrente do teor deste acórdão.

1. Processo TC- 018.926/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Sandra Marcia Pires (346.254.611-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

1.7. Representação legal: Lucas de Franca Pereira (60.969/OAB-DF), entre outros, representando Sandra Marcia Pires.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3156/2024 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que este Tribunal ao exarar o Acórdão 672/2022-TCU-2ª Câmara, determinou o destaque dos atos constantes do presente processo, sobrestando-os até que o Supremo Tribunal Federal concluisse os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP;

Considerando que, segundo a Unidade Técnica, verificou-se que a ADI 5.039/RO e o Recurso Extraordinário (RE) 1.162.672/SP já transitaram em julgado em 28/02/2023 e 20/02/2024, respectivamente. Deste modo, restando resolvida a condição de sobrestamento dos autos definida no Acórdão 672/2022-TCU-2ª Câmara, cabendo em consequência, a retomada da análise dos atos do presente processo;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em levantar o sobrestamento dos presentes autos e considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil de Ildefonso Matias Pereira (CPF 066.619.986-87); Ildo Bertoli (CPF 150.111.190-68); Isnando Bezerra de Mello (CPF 122.758.409-15); e Ivan Medeiros de Souza (CPF 031.983.594-49), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.759/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Damasio de Mello (102.476.849-02); Francisca Lourdes de Gois (050.200.774-53); Jennifer Siqueira Medeiros de Souza (118.210.594-76); Neide Evangelista de Abreu Pereira (920.035.326-68); Odete Zilli de Mello (637.368.299-49); Rozani Mari Peixoto Bertoli (567.586.770-87); Tereza Joao Damasio (683.100.219-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3157/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em deferir parcialmente e prorrogar por mais 15 dias a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, o prazo solicitado pela Fundação Nacional de Saúde para atendimento das determinações exaradas nos subitens 9.4.1 e 9.4.3 do Acórdão 274/2023-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-020.369/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gerlinda Alves das Virgens (255.657.617-00); Leila Regato Rocha da Mota (801.152.097-00); Maria Jose dos Santos Cunha (769.208.107-78); Maria da Conceicao Rodrigues Silva (714.140.377-91); Renato Tavares Silveira (036.787.687-68); Sergio Regato Rocha da Mota (134.498.887-30); Sonia Regina Pires Bastos (331.937.037-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3158/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do

Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar de Marcia Claudia Felix de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.898/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Marcia Claudia Felix de Araujo (871.204.451-20).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3159/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo de tomada de contas consolidada do Senado Federal e do Fundo Especial do Senado (Funsen), referente ao exercício de 2006.

Considerando que, em virtude da apreciação definitiva do TC 014.531/2009-0, o sobrestamento dos presentes autos determinado pelo Acórdão 239/2010-TCU-2a Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, deixou de subsistir;

Considerando que, em razão da constituição da TCE (TC 031.240/2010-0), houve necessidade de novo sobrestamento, referente à tomada de contas especial a fim de apurar possível sobrepreço na contratação e pagamento de serviços de auxiliar técnico de informática, determinado pelo Acórdão 11.016/2016-TCU-2a Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

Considerando que foi exarado o Acórdão 272/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, no qual os Ministros desta Corte de Contas determinaram o arquivamento do TC 031.240/2010-0, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, a unidade técnica ao analisar o Regimento Interno e o Regulamento Administrativo do Senado, bem como atos de atribuição de competência, como o Ato da Presidência 1/2005 e os Atos da Comissão Diretora 15/1997, 24/1998, 29/2003 e 5/2006, concluiu que as ressalvas apontadas pelo controle interno incidem apenas sobre as contas de Agaciel da Silva Maia, Efraim de Araújo Moraes e José Alexandre Lima Gazineo;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernança), peças 13-15, e do Ministério Público de Contas (peça 16);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) levantar o sobrestamento destes autos, tendo em vista o julgamento definitivo do TC 031.240/2010-0, por intermédio do Acórdão 272/2023-TCU-Plenário;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Aloysio Novais Teixeira, Antônio Cesar N. de Moura; Beatriz Dias de Faria Sena; Cleber da Silva Alves; Edval Ferreira Silva; Edvaldo Oliveira de Carvalho; Fernandes Tomyoshi Takuno; Luís Ignacio Moreno Fernandez; Otavio Mariz de Faria Junior; Tarcísio Sampaio Granjeiro e Waldair das Chagas, dando-lhes quitação plena;

c) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Agaciel da Silva Maia; Efraim de Araújo Moraes e José Alexandre Lima Gazineo, dando-lhe quitação, em razão das seguintes ocorrências na gestão de 2006 do Senado Federal, especificadas na matriz de responsabilização:

c.1) falhas na fiscalização do Contrato 100/2006 e termos aditivos decorrentes da Concorrência 7/2005, conforme apurado no TC 031.240/2010-0: Agaciel da Silva Maia e Efraim de Araújo Moraes;

c.2) impropriedades nos pagamentos de remunerações, situando-os acima do teto constitucional, acumulação indevida de cargos de servidores, e falhas no controle das horas trabalhadas pelos servidores do Senado, apuradas no TC 019.100/2009-4: Agaciel da Silva Maia e José Alexandre Lima Gazineo;

c.3) impropriedades formais apontadas pelo Controle Interno em contratos administrativos relativos a compras diretas (dispensas e inexigibilidades de licitação), nas modalidades previstas na Lei 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002: Agaciel da Silva Maia e Efraim de Araújo Moraes;

c.4) diversas irregularidades apontadas na área de recursos humanos: admissão ilegal, acumulação ilegal de cargo público, bem como a concessão de aposentadorias e pensões posteriormente consideradas ilegais pelo TCU: Agaciel da Silva Maia e José Alexandre Lima Gazineo;

c.5) impropriedades na formalização de processos e pagamento indevido de valores concernentes a diárias: Agaciel da Silva Maia e José Alexandre Lima Gazineo;

d) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do RITCU.

1. Processo TC-019.621/2007-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Agaciel da Silva Maia (163.213.831-04); Aloysio Novais Teixeira (220.540.061-49); Antônio Cesar Nobrega de Moura (185.634.141-00); Beatriz Dias de Faria Sena (553.936.836-34); Cleber da Silva Alves (287.142.371-72); Edval Ferreira Silva (179.150.901-00); Edvaldo Oliveira de Carvalho (296.920.751-68); Efraim de Araújo Moraes (108.730.234-04); Fernandes Tomiyoshi Takuno (155.746.369-72); Jose Alexandre Lima Gazineo (195.843.265-20); Luís Ignacio Moreno Fernandez (239.280.001-44); Otavio Mariz de Faria Junior (311.770.184-20); Tarcizio Sampaio Grangeiro (054.797.541-49); Waldair das Chagas (496.178.427-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3160/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, por meio do Convênio 38644/2012 (registro Siafi 775514), que tinha por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde”.

Considerando, relativamente aos responsáveis Datamed Ltda., M & H Licitações e Assessoria Ltda., Hospimetal Indust Metalurg de Equip Hospitalares Ltda., Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda., Zafalon Soluções Hospitalares Ltda. e Biofag Comercial Médica Ltda., que ocorreu, no caso em exame, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal em relação à totalidade das irregularidades imputadas a esses responsáveis, cabendo o arquivamento do feito, em consonância com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando, relativamente aos responsáveis Flávio Westin e Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso, que o débito apontado nesta TCE não restou devidamente demonstrado, de modo que ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular de processo, o que impõe o seu arquivamento sem julgamento do mérito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, incisos III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos (peças 212 a 215), em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo em relação aos responsáveis Datamed Ltda., M & H Licitações e Assessoria Ltda., Hospimetal Indust Metalurg de Equip Hospitalares Ltda., Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda., Zafalon Soluções Hospitalares Ltda. e Biofag Comercial Médica Ltda.;

b) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, em relação aos responsáveis Flávio Westin e Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso; e

c) dar ciência desta decisão aos responsáveis e à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-019.085/2020-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Biofag Comercial Médica Ltda. (11.222.103/0001-12); Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda. (51.961.258/0001-95); Datamed Ltda. (38.658.399/0001-75); Flavio Westin (567.377.266-15); Hospimetal Indust Metalurg de Equip Hospitalares Ltda. (54.178.983/0001-80); M & H Licitações e Assessoria Ltda. (10.014.887/0001-20); Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso (24.899.395/0001-74); Zafalon Soluções Hospitalares Ltda. (08.091.417/0001-19).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Renata Soares de Oliveira (218810/OAB-SP), entre outros, representando a Zafalon Soluções Hospitalares Ltda; May Kazan (45269/OAB-SP) e Nilo Kazan de Oliveira (262435/OAB-SP), representando a Santa Casa de Misericórdia de São Sebastião do Paraíso; Tulio Renato Candido de Souza (60883/OAB-MG), representando a Datamed Ltda; Silvia Rodrigues Pereira Pachikoski (130219/OAB-SP), entre outros, representando a Cardio Sistemas Comercial e Industrial Ltda; José Carlos de Almeida (53540/OAB-MG), representando Flávio Westin.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3161/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Lázaro Andrade de Oliveira, então prefeito do Município de Teolândia/BA (gestões 2013/2016 e 2017/2020), em razão da não comprovação, devido à omissão na prestação de contas, da aplicação dos recursos federais do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos - Peja no exercício de 2013, no total de R\$ 620.619,50.

Mediante o Acórdão 5.905/2021-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, este Tribunal decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável em débito e apená-lo com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Irresignado com essa decisão, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peças 65 a 72), para o qual este Tribunal negou provimento, conforme Acórdão 4.517/2023-2ª Câmara, de minha relatoria, confirmado em sede de embargos de declaração mediante o Acórdão 7.542/2023-TCU-2ª Câmara.

Posteriormente, o responsável opôs novos aclaratórios (peça 138), desta feita contra esse último decisum, bem como acostou aos autos expediente com alegações de defesa (peça 144), intitulado “Pedido de Reconsideração”, acompanhado de diversos documentos (peça 145 a 149), requerendo a remessa do processo ao órgão concedente, antes do julgamento dos aclaratórios, para reexame da prestação de contas, à luz dos aludidos documentos, os quais comprovariam a regular e correta aplicação dos recursos públicos em tela.

Nos termos do Acórdão 1.265/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, esses embargos de declaração foram rejeitados e o expediente em tela foi conhecido como mera petição, negando-lhe seguimento.

Aprecia-se, nesta oportunidade, nova documentação acostada aos autos pelo responsável (peças 167 a 170 e 172 a 184), acompanhado de expediente (peça 171) no qual aduz que “Por um equívoco involuntário, o pedido de reexame foi endereçado erroneamente ao Ministro Relator o Dr. João Augusto Ribeiro Nardes. No entanto, por se tratar de novo recurso (pedido de reexame), salvo disposição em contrário, entendemos que deverá ser dirigido a Presidência do Tribunal de Contas da União, para posterior distribuição, a partir do sorteio de novo ministro-relator”, requerendo, ao final, “a retificação do endereço do recurso, a fim de possibilitar sua subseqüente distribuição, incluindo a designação de um novo ministro relator por meio de sorteio, garantindo assim a análise regular do mérito recursal”;

Considerando que o responsável ingressou com pedido de reexame contra o acórdão condenatório (peça 171), modalidade recursal inadequada para combater esse decisum, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, haja vista que somente cabível em processos de fiscalização ou ato de pessoal, razão pela qual não deve ser conhecido como tal;

Considerando que, em se tratando de tomada de contas especial, as modalidades recursais cabíveis são o recurso de reconsideração e o recurso de revisão, tendo o responsável já utilizado a primeira dessas modalidades, operando-se, por conseguinte, a preclusão consumativa, consoante o art. 278, § 3º, do Regimento Interno do RCU, razão pela qual não cabe a aplicação do princípio da fungibilidade recursal com o objetivo de receber o pedido de reexame como recurso de reconsideração;

Considerando que a única modalidade recursal restante seria o recurso de revisão, não cabendo, contudo, receber o pedido de reexame como tal nesta oportunidade, ante o possível prejuízo que esse encaminhamento acarretaria aos interesses do responsável, haja vista que esgotaria sua derradeira possibilidade recursal, dado que a peça não foi fundamentada em nenhum dos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos (peça 190) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 193) no sentido do não conhecimento do pedido de reexame;

Considerando, por fim, em relação à competência para apreciação desse recurso, que a designação da atual relatoria do feito está em consonância com o disposto nos arts. 14 a 16 da Resolução TCU 346/2022, segundo os quais os recursos de reconsideração ou os pedidos de reexame interpostos contra a mesma deliberação serão distribuídos ao ministro sorteado como relator do primeiro deles e que requerimentos formulados ao Tribunal que versem sobre processo em fase de recurso serão examinados pelo relator sorteado para aquele recurso, até que concluído o julgamento, não havendo, destarte, que se falar em designação de novo relator nesta fase processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 277, inciso I, e 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, em razão da sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU, dando-se ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-036.544/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Lázaro Andrade de Oliveira (820.868.775-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Teolândia/BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Edson Silva Santos (14950/OAB-BA), representando Lázaro Andrade de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3162/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar não cumpridos pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde - Sectics/MS as determinações dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 3.757/2023-TCU-2ª Câmara, proferido nos autos do TC 040.957/2018-9, sem prejuízo das providências descritas no item 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-008.301/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Providências:

1.6.1. determinar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde, em atenção ao art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, que, em novo prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, informe ao Tribunal:

1.6.1.1. sobre o desfecho das atividades previstas pelo plano de ação apresentado a esta Corte por meio do Ofício 1.354/2023/CGINTE/AECI/MS, de 27/11/2023, informando a numeração de eventuais processos administrativos instaurados, em atenção ao subitem 1.7.1.1 do Acórdão 3.757/2023-TCU - 2ª Câmara, ou encaminhando cópia de eventuais termos aditivos assinados, em atenção ao subitem 1.7.1.2 do Acórdão 3.757/2023-TCU - 2ª Câmara, para as seguintes PDPs:

1.6.1.2. caso ainda não tenham sido finalizadas as atividades elencadas pelo plano de ação referido, as determinações dispostas pelos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 3.757/2023-TCU - 2ª Câmara, deverão ser integralmente cumpridas e informadas a esta Corte dentro do mesmo novo prazo improrrogável de 30 dias;

1.6.2. dar prosseguimento ao presente monitoramento, autorizando a AudSaúde a adotar as medidas saneadoras que entender pertinentes;

1.6.3. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde.

ACÓRDÃO Nº 3163/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 239/2023, sob a responsabilidade da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, visando à contratação de empresa especializada em serviços de coleta de 20.600 amostras geológicas de sedimento de corrente e concentrado de minerais pesados, para atender os projetos executados pelo Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM), com valor estimado de R\$ 17.789.200,00, para um contrato de 36 meses de vigência, conforme as especificações do edital e do termo de referência (peça 16, p. 13 e 22);

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que a CPRM/SGB, manifestando-se em resposta à oitiva prévia do Tribunal, afirmou que os procedimentos com vistas à assinatura do contrato decorrente do PE 239/2023 estão suspensos, no aguardo da solução das questões levantadas pelo TCU (peça 116, p. 8);

Considerando que, quanto ao perigo da demora reverso, está configurado a presença do pressuposto, pois, segundo a CPRM (peça 116, p. 5-8):

i) a coleta de amostras de geoquímica prospectiva, objeto do edital, é essencial para o cumprimento de metas e atividades do Serviço Geológico do Brasil, que estão associadas com importantes políticas de Estado com vistas à produção de conhecimento para o desenvolvimento econômico e social ao país;

ii) o atraso no início das atividades, além de poder implicar em dificuldades climáticas relacionadas à época apropriada para coleta das amostras, prejudica o atingimento de metas estratégicas previstas no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 e impacta negativamente sobre a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; e

iii) a CPRM informou que não há contrato semelhante vigente que possa ser usado como referência ou a ser prorrogado, dada a especificidade da demanda objeto da contratação;

Considerando que a possível irregularidade suscitada pela unidade técnica do Tribunal - ausência de parcelamento de objeto divisível, pelo menos, ao que se apresenta, segundo as regiões geográficas do país, contrariando o art. 32, inciso III, da Lei 13.303/2016 e a jurisprudência do Tribunal (Súmula 247 TCU) - não se mostrou plausível;

Considerando que, desde que foi recebido o Ofício 6.607/2024-TCU/Seproc, de 21/2/2024 [expediente de diligência decorrente da instrução inicial], o procedimento com vistas à assinatura do

contrato com a empresa Brasil Explore, homologada como vencedora da licitação, encontra-se paralisado, não tendo sido celebrado o contrato e nem dado início à execução dos serviços;

Considerando que o SGB-CPRM vai aguardar a solução das questões levantadas pelo TCU, de modo que o certame relativo ao PE 239/2023 possa ser finalizado com a efetiva contratação dos serviços, em que pese todos os prejuízos relativos à execução do cronograma físico-financeiro;

Considerando que não há contrato semelhante em vigência que possa ser usado como referência, ou que possa ser prorrogado, dada a especificidade da demanda que se pretende contratar;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que não estão presentes os pressupostos para a adoção de medida cautelar, pois está afastado o perigo da demora, está configurado o perigo da demora reverso, e as alegações do representante junto com as verificações feitas pela aludida unidade técnica, conquanto em parte plausíveis, não justificariam a suspensão e/ou anulação do pregão;

Considerando que, quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem desde já a avaliação quanto ao mérito da presente representação como parcialmente procedente, motivo pelo qual será determinado à unidade jurisdicionada para que, diante das irregularidades verificadas e considerando a falta de competitividade no pregão, não prorrogue o contrato ao fim dos três anos previstos como prazo de vigência inicial;

Considerando que, quanto ao pedido de sustentação oral formulado por Brasil Explore - Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda. (peça 33, p. 21), a AudContratações propõe o seu indeferimento, pois o autor não é parte no processo e nem apresentou razão legítima para intervir como tal, tendo se reportado no pedido a uma hipótese de apenas “caso necessário”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 124 a 126) e com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 169, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer desta representação, pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferindo o pedido de cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo da adoção das providências fixadas no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-002.025/2024-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Geoscan Geologia e Geofísica Ltda. (23.731.971/0001-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Maria Regina Minare (197890/OAB-MG), representando a Brasil Explore - Braz Silva Consultoria Mineração e Geologia Ltda; Roberto Lincoln de Sousa Gomes Júnior (329848/OAB-SP), representando a Geoscan Geologia e Geofísica Ltda.

1.7. Providências:

1.7.1. determinar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais/Serviço Geológico do Brasil (CPRM/SGB), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que adote providências com vistas à não prorrogação do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 239/2023 para além de sua vigência prevista inicial de três anos, dada a falta de competitividade do certame, com infringência ao princípio da obtenção de competitividade (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016), medida cujo cumprimento será verificado pelo TCU ao fim do prazo de vigência contratual, em razão das seguintes impropriedades/falhas identificadas no certame:

a) ausência no edital de critérios objetivos para avaliação da qualificação técnica dos licitantes, porém tendo sido considerados na análise dos documentos de habilitação a quantidade de amostras previstas para o período integral da contratação (três anos), os diferentes métodos de coleta e as diversidades regionais, sem amparo no art. 31, caput, e art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016;

b) pesquisa de preços limitada a potenciais fornecedores e sem justificativa para tal, em desacordo com o art. 31, caput, e § 3º, da Lei 13.303/2016 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.102/2019-TCU-Plenário; Acórdão 2.399/2022-TCU-2ª Câmara);

1.7.2. indeferir o pedido de sustentação oral formulado por Brasil Explore - Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda., visto não ser parte interessada no processo, com base no disposto no art. 168, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.3. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) que retire a chancela de sigilo da peça 124;

1.7.4. dar ciência desta deliberação à CPRM/SGB, à sociedade empresária Brasil Explore - Braz Silva Consultoria, Mineração e Geologia Ltda. e ao representante; e

1.7.5. arquivar o presente processo, nos termos art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a AudContratações monitore a determinação constante do subitem 1.7.1 deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 3164/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 137), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-006.148/2024-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Renata Antunes de Assunção (402.346.138-58).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação à representante e à unidade jurisdicionada;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3165/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.551/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 16/4/2024-Ordinária, inserido na Ata nº 12/2024-2ª Câmara, relativamente ao seu parágrafo (parte dispositiva), onde se lê: “(...) de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, (...)”, leia-se: (...) de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.027/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Laboratório Nacional de Astrofísica - MCTI.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3166/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelos Deputados Federais Carla Zambelli Salgado de Oliveira, Lenildo Mendes dos Santos Sertão - “Delegado Caveira”, Gilberto Gomes da Silva - “Cabo Gilberto Silva” e Rodolfo Oliveira Nogueira, em face de possível irregularidade na distribuição de recursos federais, por parte do Ministério da Saúde (peça 1, p. 2-6).

Considerando que a representação não se encontra acompanhada de suficientes indícios de irregularidade ou ilegalidade cometida, não obstante alegações nos autos apontem para possíveis irregularidades na transferência de recursos federais para municípios;

Considerando dessa forma, que a presente representação não preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando a tramitação nesta Corte de Contas do TC 007.535/2024-4, que trata de representação interposta pelo Sub-Procurador Geral do Ministério Público Junto ao TCU (MPTCU) Lucas Rocha Furtado, acerca de possíveis irregularidades relacionadas ao uso político na destinação e emprego de recursos públicos do orçamento federal e do Sistema Único de Saúde (SUS), sem a observância de critérios técnicos e com indícios de fraudes, mediante o repasse, a alguns municípios, de valores muito superiores aos limites fixados pelo próprio Ministério da Saúde, sem que esses municípios atendessem aos requisitos regulamentares para o recebimento desses recursos no montante transferido, em contrariedade às disposições estabelecidas na Portaria GM/MS 544/2023;

Considerando a conexão do objeto do mencionado processo ao da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU e art. 36, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em apensar os presentes autos ao TC 007.535/2024-4, ante a conexão de objetos, sem prejuízo da providência fixada no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-007.724/2024-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representantes: Deputados Federais Carla Zambelli Salgado de Oliveira (013.355.946-71), Lenildo Mendes dos Santos Sertão - “Delegado Caveira” (875.943.901-72), Gilberto Gomes da Silva - “Cabo Gilberto Silva” (031.834.274-00) e Rodolfo Oliveira Nogueira (773.895.571- 68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar esta deliberação aos representantes.

ACÓRDÃO Nº 3167/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 18), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-008.583/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CNS Nacional de Serviços Limitada (33.285.255/0001-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Osório - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Leandro Adercino Santos do Couto (231019/OAB-RJ), representando o CNS Nacional de Serviços Limitada.

1.7. Providências:

- 1.7.1. dar ciência desta deliberação à Fundação Osório - Comando do Exército e ao representante;
- 1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 3168/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 237, inciso III; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e nos pareceres dos autos (peças 53-55), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-040.508/2023-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: TCPAV Tecnologia em Construção e Pavimentação Ltda. (12.924.624/0001-84).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Natal-RN.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Tony Robson da Silva (14801/OAB-RN), representando a Tc pav Tecnologia Em Construção e Pavimentação Ltda.

1.7. Providências:

- 1.7.1. dar ciência ao Município de Natal-RN, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Concorrência 18/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:
 - 1.7.1.1. exigência indevida constante do item 9.c (b.12) do Projeto Básico do certame, na medida em que não restou justificada a diferença de complexidade técnica entre a execução de serviços envolvendo concreto com Fck = 35Mpa e com Fck = 40 Mpa, em afronta ao art. 30 da Lei 8.666/1993;
- 1.7.2. comunicar esta deliberação ao Município de Natal-RN e ao representante;
- 1.7.3. arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 3169/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação de acesso às peças 253 e 254 do processo TC 008.749/2011-6 formulada pelo Sr. Fernando Mariano Calabresi Filho, na condição de cidadão, por meio da Ouvidoria do TCU (Manifestação 372366, peça 1);

Considerando que o processo TC 008.749/2011-6, de minha relatoria, objeto desta solicitação, trata de acompanhamento autuado em decorrência de determinação constante do item 9.5 do Acórdão 448/2011-TCU-Plenário (TC 011.298/2010-3) e iniciado no primeiro semestre de 2012, objetivando verificar o cumprimento do processo de transferência de tecnologia de hemoderivados na Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (Hemobrás), incluindo a etapa do serviço de fracionamento de plasma (Termo de Aditivo 01/2010 ao Contrato 22/2007);

Considerando que as peças 253 e 254 do processo TC 008.749/2011-6, objeto de solicitação de acesso, receberam a classificação de “Confidencialidade: sigiloso” (classificação externa), com prazo indeterminado, com fundamento no art. 206 da Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial;

Considerando que o processo TC 008.749/2011-6 encontra-se aberto, na situação de “aguardando instrução”;

Considerando que o solicitante não figura como responsável ou interessado regularmente habilitado nos autos do processo TC 008.749/2011-6;

Considerando que, nesse contexto, o pleito deverá ser recebido e tratado como solicitação de acesso a informações com fundamento na Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011), para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, consoante o art. 94 da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o art. 23, VIII, da Lei 12.527/2011, dispõe que são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação

ou acesso irrestrito possam comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

Considerando que, no âmbito desta Corte de Contas, foi editada a Resolução-TCU 249/2012, que dispõe sobre o acesso à informação e a aplicação da Lei 12.527/2011;

Considerando que o art. 27 da Resolução-TCU 249/2012 estabelece que cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção;

Considerando que, no âmbito deste Tribunal, foi editada a Resolução-TCU 294/2018, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade;

Considerando que são consideradas sigilosas as informações protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica, consoante § 3º, III, do art. 8º da Resolução-TCU 294/2018;

Considerando, enfim, o posicionamento da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), peça 3;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no arts. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 62 da Resolução-TCU 259/2014;

b) indeferir ao solicitante acesso às peças 253 e 254 do TC 008.749/2011-6; e

c) apensar os presentes autos ao TC 008.749/2011-6, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014;

d) comunicar esta deliberação ao solicitante.

1. Processo TC-008.605/2024-6 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Fernando Mariano Calabresi Filho (461.855.128-31).

1.2. Unidade Jurisdicionada: não há.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: não há.

ACÓRDÃO Nº 3170/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.765/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Ferreira da Silva Neto (130.534.852-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - MCTI.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3171/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.294/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nancy Mileu Ramos Lobato (472.776.106-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3172/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.729/2024-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Diniz Farina Junior (460.884.406-78); Fabio Moreira Ribeiro (227.085.616-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3173/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.736/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Joao Correia Dantas Filho (350.803.965-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3174/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.875/2024-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Atila Coelho Correa (239.598.351-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3175/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.977/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alessandra Silva Rocha (392.458.963-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3176/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.979/2024-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Candido Rifan Sueth (082.371.638-42).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3177/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.024/2024-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anelise Rieck (493.774.690-15); Laercio Pisoni Lima (387.497.260-72); Rui Barbosa (523.266.089-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3178/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em

considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.049/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Jose Vieira Brandao (040.821.268-30); Jayme Vicente de Luca Filho (039.411.818-90).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3179/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.202/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Tadeu Martins Fiquene (221.351.031-87); Geraldo Bernardo Sobrinho (073.073.651-20); Ingrid Schutz Pereira (774.421.058-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3180/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.235/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Jesus Saraiva Coelho (133.474.462-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3181/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.247/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adelcio Cortez do Nascimento (040.442.902-53); Francisco Leal dos Santos (066.649.033-34); Joao Rodrigues (028.236.832-91); Julio Ribeiro da Silva (052.146.452-87); Paulo Joaquim Tome (227.028.811-49).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3182/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.262/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Maria Silveira (190.424.856-04); Walter Jose Rosa (178.072.631-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3183/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.296/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Amilton Jorge Pereira (886.739.527-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3184/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.327/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Eustaquio de Melo Pertence (327.852.166-87); Jefferson Jader Mateus (163.949.766-87); Maria de Fatima Pinto Coelho (253.857.046-87); Umberto Eustaquio dos Reis (295.205.766-49); Wallace Santana Abreu (201.702.706-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3185/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.337/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Doranilze das Gracias Ferraz de Carvalho (028.334.682-53); Ildene Veloso Camara (100.975.463-72); Roberto Rosario Tesini Gandara (119.363.801-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3186/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.345/2024-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Davi Jeronimo da Silva (248.202.534-68); Ivaldo Tomaz da Silva (175.696.214-68); Jonas de Oliveira Fonseca (794.100.227-20); Jose Carlos Pacheco (529.084.617-49); Washington Luis Coelho Soares (816.173.487-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3187/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.355/2024-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Jose Soares da Silva (167.905.106-72); Milton Chagas Basilio (592.907.226-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3188/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.408/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Antonio Coriolano (172.186.324-91); Jader Aretakis Cordeiro (141.496.804-34); Jose Edson Barros (154.178.674-20); Moacir Correia da Silva (344.297.604-97); Selma Casemiro da Silva (129.115.344-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3189/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.428/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo Romualdo da Costa (794.831.197-15); Antonio Carlos da Silva Santos (678.236.967-20); Paulo Vicente dos Santos Evaristo (644.576.727-34); Roberto Pires Barbosa (752.649.277-15); Ubirajara Ferreira Delvizio (204.878.787-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3190/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.445/2024-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Renato Martins Santana (900.796.718-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3191/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.461/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivan Marreiros da Costa (273.159.327-04); Laercio Tudinho dos Santos (383.231.417-20); Luiz Carlos Cezar de Azevedo (265.915.887-87); Valter Yoshihiko Aibe (755.728.778-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3192/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.480/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heliezon Nazareno Meireles Lima (158.054.682-04); Nide Geraldo do Couto Ramos Fico Junior (759.462.207-30); Paulo Augusto Virgilio (792.994.747-53); Sergio Nilo da Silva (608.774.727-34); Walter Garcia de Souza (304.497.747-91).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3193/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.508/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Andre Luiz Mendes de Mattos (272.376.640-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3194/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.534/2024-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Cesar Vieira (376.492.489-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3195/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.548/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Airton da Silva Lopes (303.358.099-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3196/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.555/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jair Paulino (167.318.246-15); Zildo Batista de Sousa (136.374.444-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3197/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.102/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Vera Lucia Viveiros Camargo (203.740.206-63).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3198/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.162/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Gerusa Barbosa da Silva (477.200.267-72); Gilcimar Pedro da Silva (059.178.517-00); Joana Silva Teixeira (340.964.502-00); Olegario Pedro da Silva Filho (230.870.217-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3199/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.230/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Carmem Billes Salzano (304.846.260-00); Carmem Billes Salzano (304.846.260-00); Eunice Barbuda Sanches (130.646.905-82); Lorete Terezinha Iserhard Zoratto (008.243.850-12); Lorete Terezinha Iserhard Zoratto (008.243.850-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3200/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar da data desta deliberação, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 8.049/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-015.988/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessadas: Lucia Helena Souza de Azevedo (443.444.577-49); Secretaria de Gestão de Pessoas.
- 1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3201/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Adriana Nocchi dos Santos (112.784.707-43), Anamaria Carvalho Schneider (379.621.326-04), Fernando Augusto Cordeiro de Carvalho Filho (633.135.967-20), Glauber Bragança de Miranda (054.115.537-76), Leonardo Jacques da Costa Braga (914.155.787-53), Manoel Cezar Nobre dos Santos (365.334.917-68) e Osmar Machado dos Santos Junior (125.157.467-05), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão 2.911/2016-TCU-Plenário (peça 172), alterado pelo Acórdão 2.176/2020-TCU-Plenário (peça 353);

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor de Fernando Augusto Cordeiro de Carvalho Filho (633.135.967-20), em virtude do recolhimento de valores a maior; e

c) adotar os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam 1/2021, com vistas à restituição dos valores pagos a maior.

1. Processo TC-014.955/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 038.918/2023-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.306/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.185/2023-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 038.907/2023-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.307/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Adriana Nocchi dos Santos (112.784.707-43); Ana Paula Gaspar Pontes (069.306.737-30); Anamaria Carvalho Schneider (379.621.326-04); André Luiz Ceciliano (872.396.397-20); Anna Maria Guimarães Salgado (016.834.887-09); Eliane Ribeiro de Almeida (730.610.777-15); Fabiana Augusta Sanfilippo Cascardo (017.941.237-09); Fernando Augusto Cordeiro de Carvalho Filho (633.135.967-20); Glauber Bragança de Miranda (054.115.537-76); Irinaldo Cabral da Silva (892.350.027-53); Jairo Langoni Carvalho (312.933.957-49); Lea Regina Santos do Rego Barros (437.258.727-91); Leonardo Jacques da Costa Braga (914.155.787-53); Manoel Cezar Nobre dos Santos (365.334.917-68); Marcio Antonio Oliveira (261.908.267-68); Osmar Machado dos Santos Junior (125.157.467-05); Pedro Paulo Pires Robaço (674.006.987-53); Robert Antonio Ramiarina (071.010.657-24); Tarciso Gonçalves Pessoa (615.202.257-68); Wagner Muniz Rocha (831.176.107-82).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paracambi/RJ.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Adriana Peclat Santos (OAB/RJ 179.097) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3202/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis.

1. Processo TC-019.431/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Jose Ramos Ferreira (039.238.602-00); Paulo Fernando da Silva Martins

(028.872.742-87); Paulo Roberto de Andrade Lopes (096.928.512-49); Pierre Nader Mattar (319.670.782-20).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3203/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Pesca e Aquicultura e aos responsáveis.

1. Processo TC-020.529/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jossimar Jose Fernandes (503.511.841-04); Neurilan Fraga (063.907.651-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nortelândia/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3204/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-021.976/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Alves Ribeiro (072.467.516-70); Instituto de Defesa da Cidadania (05.703.918/0001-10).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3205/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-022.027/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilva Carvalho de Oliveira Ramos (164.676.634-20); Lar São Domingos (12.183.760/0001-60).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3206/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-022.745/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jecimar Pinheiro Matos (622.678.252-87).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3207/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aos responsáveis.

1. Processo TC-022.856/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eder Antonio Giglioti (109.941.398-29).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3208/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-022.857/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Debora de Cassia Silva (384.313.004-34).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3209/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-022.861/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hugo Roque da Silva (097.467.687-00).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3210/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-022.864/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bethania Luiza Horst (039.468.539-35).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3211/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis.

1. Processo TC-024.903/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gledson Hadson Paulain Machado (622.628.582-68); Mário José Chagas Paulain (043.609.312-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nhamundá - AM.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3212/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-031.759/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ricardo Figueiredo Checoni (133.041.738-03).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3213/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-033.016/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Davian Martinez Buitrago (704.611.384-09).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3214/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

1. Processo TC-033.020/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alberto Koji Yamada (093.383.627-95).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3215/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Trabalho e Emprego e aos responsáveis.

1. Processo TC-035.210/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José de Abreu Bianco (136.097.269-20); Maria Sonia Grande Reigota Ferreira (033.891.878-71).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ji-paraná - RO.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3216/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez constatada a ocorrência da prescrição; e
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Ministério do Turismo e à responsável.

1. Processo TC-036.746/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcia Beatriz Lins Izidoro (006.334.097-66).

1.2. Órgão: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer/RJ.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3217/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 46 da Lei 12.462/2011, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina, à sociedade empresária MPB Saneamento Ltda. e à representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-008.960/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: MPB Saneamento Limitada (78.221.066/0001-07).

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de Santa Catarina - Dnit/MT.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Alexandre Luiz da Silva (OAB/SC 46.810) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3218/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.448/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amazonas.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Fabricio Jacob Acris de Carvalho (OAB/AM 9.145) e Andreza Natacha Bonetti da Silva (OAB/AM 16.488).

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3219/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, originalmente, de representação formulada pela então Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, atual Fundação Família Previdência (FFP), entidade fechada de previdência complementar (EFPC), noticiando irregularidades ocorridas no processo de seleção de EFPC promovido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (GHC), empresa pública sob controle acionário integral da União.

Considerando que a representação já foi julgada por intermédio do Acórdão 2.122/2023-TCU-Plenário;

Considerando que a representante, nesta etapa processual, apresentou petição, solicitando que seja declarada a nulidade dos atos adotados pelo GHC para cumprimento do Acórdão 2.122/2023-TCU-Plenário;

Considerando que a representante não se encontra habilitada no processo como interessada e, por conseguinte, nos termos do art. 146, § 1º, do Regimento Interno do TCU, não é parte legítima para intervir no processo;

Considerando que as medidas saneadoras adotadas pelo GHC, em cumprimento a determinação deste Tribunal, foram consideradas suficientes para afastar as irregularidades originalmente apuradas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

a) não conhecer, com base no art. 146, § 1º, do RI/TCU, da petição apresentada pela fundação representante juntada à peça 72 dos autos, por falta de razão legítima para intervir no processo da peticionante;

b) considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 2.122/2023-TCU-Plenário, com o consequente saneamento das irregularidades apuradas nestes autos, podendo o Grupo Hospitalar Conceição dar continuidade à seleção de entidade fechada de previdência complementar para fins de celebração de convênio de adesão previsto no art. 13 da Lei Complementar 109/2001, observando as orientações constantes da Nota Técnica 1/2021, da Nota Complementar 1/2021, ambas da Atricon, e do Guia da Previdência Complementar;

c) cientificar o Grupo Hospitalar Conceição da necessidade de dar decisão definitiva aos recursos recebidos por ocasião da republicação integral do resultado do processo de seleção, tendo em vista que a garantia recursal aos administrados constitui também materialização de princípios básicos da administração pública, que gozam da especial tutela da legislação (art. 2º, caput, e seu parágrafo único, inciso X, da Lei 9.784/1999);

d) informar o representante, o Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A do Grupo Hospital Conceição (GHC), a BB Previdência - Fundo de Pensão Banco do Brasil e a Mutuoprev - Entidade Fechada de Previdência Privada acerca do inteiro teor desta deliberação;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.230/2022-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee (90.884.412/0001-24).

1.2. Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.6. Representação legal: Andressa Carvalho Martins (OAB/RS 124.765); Elisa Barcellos Monteiro Steglich; Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Correa (OAB/MG 75.173) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3220/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.756/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aylton Ferreira de Jesus (157.086.677-53); Edvaldo Pereira Lima (125.052.003-78); Manoel Ramos de Sousa (125.513.681-20); Rene Carlos Franco de Oliveira (157.295.323-34); Sadinoel Santos Pereira (079.527.243-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3221/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.767/2024-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Janio Jose Martins Pereira (145.052.661-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3222/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Sonia Maria de Oliveira Ramos, peças 61-63, contra o Acórdão 4.522/2022-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de aposentadoria da recorrente e negou-lhe registro;

Considerando que o art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU dispõe que "a interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa";

Considerando que a recorrente já havia interposto pedido de reexame nos presentes autos contra o mesmo Acórdão 4.522/2022-TCU-2ª Câmara, sendo, portanto, este segundo apelo inadequado por preclusão consumativa;

Considerando que o primeiro pedido de reexame fora desprovido mediante o Acórdão 8798/2023 - TCU - 2ª Câmara, integralmente mantido pelo Acórdão 8798/2023 - TCU - 2ª Câmara, que rejeitou os embargos opostos, ambos de relatoria do Ministro Antonio Anastasia; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 65-66) e do Ministério Público (peça 67),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Sonia Maria de Oliveira Ramos, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU; e

b) informar a prolação do presente Acórdão à recorrente.

1. Processo TC-008.926/2022-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Sonia Maria de Oliveira Ramos (154.149.301-04).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.4. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Jose Luis Wagner (17183/OAB-DF), representando Sonia Maria de Oliveira Ramos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3223/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso V e 11 e 43, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II e 260, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos; e

b) considerar legais e determinar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria 69270/2020 - Inicial, 88180/2020 - Inicial e 69341/2020 - Inicial de Marco Antonio Silva Gomes, Antonio Roberto Cesario de Sa e Alexandre Henrique dos Santos Avila, respectivamente, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e do artigo 7º, inciso II, da Res. TCU 353/2023, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.430/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adilson Souza Cerqueira (363.249.497-53); Alexandre Henrique dos Santos Avila (981.756.617-04); Antonio Benicio de Castro Cabral (152.458.701-00); Antonio Roberto Cesario de Sa (794.758.927-53); Marco Antonio Silva Gomes (608.586.056-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3224/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso V e 11 e 43, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II e 260, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos; e

b) considerar legais e determinar o registro dos atos iniciais de concessão de aposentadoria 41278/2021 - Inicial e 121826/2021 - Inicial de Samuel Feuerharmel e Marcelo Baeta Miranda, respectivamente, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e do artigo 7º, inciso II, da Res. TCU 353/2023, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.612/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Bernardino Soares (279.588.841-68); Eudes Vieira de Oliveira (275.589.321-49); Marcelo Baeta Miranda (410.069.766-04); Pompilio Lobato Gama (074.433.901-49); Samuel Feuerharmel (465.596.710-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3225/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria emitido em benefício de Mauricio Azevedo de Oliveira Costa, do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio de Janeiro;

Considerando que, mediante o Acórdão 10920/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando os novos pedidos de prorrogação de prazo formulados às peças 20 e 26 (sem indicação de prazo) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando os pareceres da Sproc às peças 21 e 27,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder à entidade solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do Acórdão 10920/2023 - TCU - 2ª Câmara, a contar de 13/5/2024 (primeiro dia útil após a inserção do último requerimento).

1. Processo TC-022.415/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mauricio Azevedo de Oliveira Costa (834.155.487-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3226/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I; 11 e 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso I, e 197 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) levantar o sobrestamento dos presentes autos; e

b) considerar legal e determinar o registro do ato de concessão inicial de pensão civil de Acidone Câmara Portilho (CPF 081.370.211-91), com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e do artigo 7º, inciso II, da Res. TCU 353/2023, conforme os pareceres emitidos nos autos, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos

1. Processo TC-003.771/2022-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Iraides Barros Camara (645.345.881-00).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3227/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia ato de pensão civil em favor de Marlene Machado Carregosa, instituída por Nelson Dias Carregosa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

Considerando que, mediante o Acórdão 8170/2023 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal considerou ilegal o ato, negou-lhe registro e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo (60 dias) formulado à peça 17 para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Seproc à peça 18,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 60 dias para cumprimento integral do Acórdão 8170/2023 - TCU - 2ª Câmara, a serem contados a partir data seguinte à da juntada do requerimento.

1. Processo TC-009.340/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marlene Machado Carregosa (112.137.955-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3228/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.699/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Costa Menezes (097.568.842-15); Fernanda Rachel Pereira de Moraes Trindade (003.683.643-56); Francinella Rocha da Costa Frasson (428.823.032-20); Helia Maria de Almeida Melo Trindade (293.039.233-91); Lucia Helena Albuquerque e Souza (473.363.823-04); Luis Felipe Nascimento Silva Frasson (070.437.762-44); Renata Juliana Pereira de Moraes Trindade (008.367.753-41); Simone Ribeiro da Silva (645.844.024-34); Suely Ribeiro dos Santos (689.832.714-34); Viviane de Sa Fortes Leitao Frasson (100.357.677-07).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3229/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima (CPF 861.404.694-49) e Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil (CNPJ 08.116.783/0001-85), ante o recolhimento integral das respectivas dívidas cominadas por este Tribunal, por meio dos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 8408/2020-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes de pagamento acostados aos autos; e

b) enviar cópia da instrução e do presente Acórdão ao Ministério do Turismo (MTur), e informar aos responsáveis que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Quitação de Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima:

Data Evento	D/C	VALOR
11/08/2020	D	R\$ 10.000,00
15/09/2020	C	R\$ 277,77
15/10/2020	C	R\$ 279,16
26/11/2020	C	R\$ 280,55
16/12/2020	C	R\$ 282,75
27/01/2021	C	R\$ 285,35
24/02/2021	C	R\$ 286,77
30/03/2021	C	R\$ 292,65
26/04/2021	C	R\$ 293,58
24/05/2021	C	R\$ 295,44
14/06/2021	C	R\$ 298,85
26/07/2021	C	R\$ 298,86
17/08/2021	C	R\$ 300,35
15/09/2021	C	R\$ 303,52
14/10/2021	C	R\$ 306,27
10/11/2021	C	R\$ 309,99
10/12/2021	C	R\$ 314,05
18/01/2022	C	R\$ 317,18
17/02/2022	C	R\$ 319,62
11/03/2022	C	R\$ 321,44
19/04/2022	C	R\$ 324,88
25/05/2022	C	R\$ 330,47
29/06/2022	C	R\$ 335,77
21/07/2022	C	R\$ 335,78
24/08/2022	C	R\$ 335,90
28/09/2022	C	R\$ 335,97
17/10/2022	C	R\$ 333,60
24/11/2022	C	R\$ 335,57
12/12/2022	C	R\$ 336,00
24/01/2023	C	R\$ 337,07
24/02/2023	C	R\$ 341,25
27/03/2023	C	R\$ 344,12
25/04/2023	C	R\$ 344,12
26/05/2023	C	R\$ 349,20
23/06/2023	C	R\$ 350,01
21/07/2023	C	R\$ 350,00
31/08/2023	C	R\$ 349,87

Saldo do débito em 05/09/2023 R\$ 0,00

Quitação da Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico Do Brasil:

Data Evento	D/C	VALOR
11/08/2020	D	R\$ 10.000,00
14/09/2020	C	R\$ 277,77
15/10/2020	C	R\$ 279,16
26/11/2020	C	R\$ 280,55
16/12/2020	C	R\$ 282,71
27/01/2021	C	R\$ 285,31
24/02/2021	C	R\$ 286,73
30/03/2021	C	R\$ 292,61
26/04/2021	C	R\$ 293,49
24/05/2021	C	R\$ 295,40
14/06/2021	C	R\$ 2 98,81
26/07/2021	C	R\$ 298,80
17/08/2021	C	R\$ 300,29
15/09/2021	C	R\$ 303,34
14/10/2021	C	R\$ 306,09
10/11/2021	C	R\$ 309,80
10/12/2021	C	R\$ 313,84
18/01/2022	C	R\$ 317,13
17/02/2022	C	R\$ 319,56
11/03/2022	C	R\$ 321,38
19/04/2022	C	R\$ 324,82
25/05/2022	C	R\$ 330,41
29/06/2022	C	R\$ 335,72
21/07/2022	C	R\$ 335,72
24/08/2022	C	R\$ 335,84
28/09/2022	C	R\$ 335,93
17/10/2022	C	R\$ 333,55
24/11/2022	C	R\$ 335,57
12/12/2022	C	R\$ 336,00
24/01/2023	C	R\$ 337,07
24/02/2023	C	R\$ 341,17
27/03/2023	C	R\$ 344,03
25/04/2023	C	R\$ 344,03

Saldo do débito em 05/09/2023 R\$ 0,00

1. Processo TC-016.171/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.126/2017-2 (SOLICITAÇÃO); 000.982/2019-9 (SOLICITAÇÃO); 004.819/2018-7 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil (08.116.783/0001-85); Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima (861.404.694-49).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB-AL 8520), representando Associação para o Desenvolvimento Imobiliário e Turístico do Brasil; Ícaro Werner de Sena Bitar (OAB-AL 8520), representando Luiz Felipe Cavalcante de Melo Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3230/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará em desfavor de Maurício Cavalcante Filizola (dirigente), Rodrigo Leite Rebouças (gestor dos recursos), Francisco José Nunes Freitas (beneficiário), Ana Cecília Britto Freitas (beneficiária) e Freitas e Melo Advogados Associados (contratada), em razão de ilegalidades e irregularidades ocorridas no âmbito do processo de Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel realizado em 17/6/2019, referente à compra, pelo Sesc/AR/CE, de determinados imóveis da 1ª Zona da Comarca de Fortaleza/CE;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial constatou a existência de outro processo que trata do mesmo objeto em andamento nesta Corte (TC 019.335/2023-7, TCE, relator Ministro Vital do Rêgo), em estágio mais avançado, porquanto já realizada a citação dos responsáveis;

Considerando que, de fato, o referido TC 019.335/2023-7 versa sobre TCE decorrente de irregularidades na aquisição de imóveis pela própria entidade, no âmbito do aludido Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel realizado em 17/6/2019;

Considerando que o apensamento pode ser realizado “pelas Câmaras, desde que os processos envolvidos sejam da relatoria de membros da mesma Câmara” (Ministros Vital do Rêgo e Antonio Anastasia), conforme art. 40, II, da Resolução TCU 259/2014; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 44-46) e pelo Ministério Público (peça 47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em promover o apensamento definitivo do presente processo ao TC 019.335/2023-7, relator Ministro Vital do Rêgo, com base nos arts. 2º, inciso I, 36, 37 e 40, II, da Resolução/TCU 259/2014 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, para prosseguimento conjunto do feito.

1. Processo TC-019.684/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Cecilia Britto Freitas (192.572.443-34); Francisco Jose Nunes Freitas (296.399.053-72); Freitas e Melo Advogados Associados (14.648.896/0001-24); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Rodrigo Leite Rebouças (805.082.353-91).

1.2. Entidade: Serviço Social do Comercio - Sesc/Fortaleza.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3231/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) a respeito de possíveis ilegalidades ocorridas no processo seletivo 39/2023, promovido pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas em São Paulo (Sebrae/SP), destinado à contratação de profissional de nível superior para o cargo de Consultor I;

Considerando que, na peça erroneamente encaminhada ao TCE/SP, os requerentes, em síntese, alegam que foram aprovados nas quatro fases anteriores do mencionado processo seletivo, tendo sido,

contudo, eliminados na última etapa do certame, denominada fase “Banca Examinadora”, de forma discriminatória, subjetiva e ocasionando dano ao erário;

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico às peças 5-7, dos quais constam as seguintes conclusões:

i) não se observa a existência de interesse público nos fatos noticiados, mas tão somente a pretensão de salvaguarda de direitos e interesses subjetivos dos requerentes da petição encaminhada erroneamente ao TCE/SP, o que inviabiliza o processamento da representação porquanto não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos em face da administração pública;

ii) em relação aos supostos danos aos cofres do Sebrae/SP, não foram apresentados quaisquer indícios desses prejuízos, não sendo cumprido, portanto, o requisito de admissibilidade da representação constante no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, qual seja, “indício concernente à irregularidade”; e

iii) atinente ao argumento de possível prática reiterada e discriminatória do Sebrae/SP, verifica-se que em 2023, de um total de 67 processos seletivos, 13 foram destinados exclusivamente a pessoas negras ao passo que em apenas 4 não houve aprovação de qualquer candidato, não tendo sido apresentado, portanto, indício de suposta conduta irregular a atrair a competência do Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo e ao advogado Wilk Ferreira Magalhães, OAB/SP 481.079 (peça 2, p. 35), representante dos candidatos que peticionaram ao TCE/SP; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.610/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico (AudAgroAmbiental).

1.5. Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3232/2024 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Global Comércio Online Ltda. em face de possíveis irregularidades ocorridas na Dispensa Eletrônica 177/2023, celebrada entre o Grupamento de Apoio de São José dos Campos (SP)/Ministério da Defesa - Aeronáutica e a representante, para aquisição de MAPA (Monitor Ambulatorial de Pressão Arterial), no valor de R\$ 16.998,00;

Considerando que a representante objetiva com o presente processo obter decisão que obrigue a unidade jurisdicionada a realizar em seu favor os pagamentos pelos bens supostamente já fornecidos, cujos implementos se encontram em atraso;

Considerando que não competem ao Tribunal a tutela de interesses estritamente privados - como a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros - nem a salvaguarda de direitos e interesses eminentemente subjetivos dos contratados da administração pública; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 13-14,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos (SP) e à representante; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-037.799/2023-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio de São José dos Campos (SP).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representante: Global Comércio Online Ltda. (CNPJ: 47.211.967/0001-86).

1.6. Representação legal: Ruth Meier Silveira Alves, representando Global Comércio Online Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3233/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente apresentado por Sinval Dias de Oliveira (peça 82) contra o Acórdão 5.111/2021-TCU-2ª Câmara - (Peça 10).

Considerando que o responsável já manejou pedido de reexame nestes autos (peças 18 e 20), que foi conhecido e teve provimento negado, conforme o Acórdão 6.125/2022-TCU-2ª Câmara (peça 57);

considerando que o recorrente opôs embargos de declaração (peça 68), o qual foi conhecido e, no mérito, rejeitado, conforme o Acórdão 7.217/2022-TCU-2ª Câmara (peça 72).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer o recurso, em razão da preclusão consumativa, e em encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 84) ao recorrente.

1. Processo TC-046.577/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Recorrente: Sinval Dias de Oliveira (204.628.676-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.7. Representação legal: Rudí Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Sinval Dias de Oliveira; Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Josenilda de Melo Albuquerque.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3234/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, 169 e 218 do Regimento Interno, em expedir quitação a Darci Antônio Colbek e à Associação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais Fronteiriços, ante o recolhimento do débito solidário a eles imputado pelo subitem 9.2 do Acórdão 12.490/2021-TCU-Segunda Câmara, conforme demonstrativos às peças 177, 190 e 191, e em arquivar o processo.

1. Processo TC-022.068/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 011.355/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ademar Oscar Olsson (134.560.750-49); Associação dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais Fronteiriços (94.438.447/0001-90); Darci Antonio Colbek (451.093.460-20).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto).

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Airton Grundemann (70783/OAB-RS), representando Darci Antonio Colbek; Airton Grundemann (70.783/OAB-RS), representando Ademar Oscar Olsson.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3235/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.604/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Mascarenhas das Neves (612.924.787-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Casa de Rui Barbosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3236/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.779/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amadeu Soares da Silva (066.803.483-15); Americo Silvestre da Silva (103.565.254-49); Creso Heleno Cordeiro (157.501.756-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3237/2024 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de pessoal emitido pela Caixa Econômica Federal - Caixa em favor do Sr. Danilo Barbosa de Sousa.

Considerando que a contratação em epígrafe efetuada pela Caixa ocorreu após a validade do certame, por força da decisão judicial proferida, em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública (ACP) 00059-10-2016-5-10-0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília, e naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente, por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado daquela ACP;

Considerando que, em continuidade ao andamento processual da ACP 00059-10-2016-5-10-0006, o Ministério Público do Trabalho e a Caixa celebraram Acordo, devidamente homologado pelo TST, com o trânsito em julgado ocorrido em 26/05/2023, ambos acostados aos autos;

Considerando que a Caixa, em decorrência do citado Acordo, comprometeu-se em “convolar em definitiva a admissão de todos os candidatos contratados administrativamente por força da tutela antecipada

vigente na presente ACP 00059-10-2016-5-10-0006”, garantindo, dessa forma, os efeitos financeiros da admissão ora sob exame, em caráter permanente;

Considerando que, relativamente a matérias dessa natureza, a Resolução/TCU 353/2023 passou a dar novo tratamento aos atos de pessoal em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, autorizando o seu registro, em caráter excepcional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar ilegal o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, sem prejuízo de esclarecer à Caixa Econômica Federal que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão poderá ser mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, em razão de decisão judicial transitada em julgado, e de dar ciência desta deliberação à Caixa, orientando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018, dê ciência deste acórdão ao interessado e envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.048/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Danilo Barbosa de Sousa (009.305.922-12).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3238/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.908/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Dayse Aparecida Vaz de Souza (843.946.411-87).
- 1.2. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3239/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.688/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria Moreira de Castro Nascimento (090.299.427-11); Dinajara Jorge Reis de Menezes (855.240.421-49); Edna Carvalho Silva (713.603.017-04); Hanneluise Lauterjung de Amorim (059.940.757-36); Roselice Cortes Bittencourt (906.423.175-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3240/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.697/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Maria de Ribamar da Silva Christo (074.568.163-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3241/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183 do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Comando da Aeronáutica cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 2024/2024 - 2ª Câmara, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos, para que proceda ao exame de admissibilidade do Pedido de Reexame constante das peças 32 a 38:

1. Processo TC-016.155/2023-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Gelcilene Alves Gomes (508.681.957-15); Genise Alves Gomes (897.994.027-00).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3242/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC/Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.839/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: João Rufino Sobrinho (243.835.036-91); Município de Mantena/MG (18.504.167/0001-55).
 - 1.2. Entidade: Município de Mantena/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Carlos Belo do Prado (169344/OAB-MG), representando Joao Rufino Sobrinho; Alex Vieira Soares (23.172/OAB-ES), Carlos Belo do Prado (169.344/OAB-MG) e outros, representando o Município de Mantena/MG.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3243/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.749/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Sergio Rufino Moreira (362.783.193-49); Robério Wagner Martins Moreira (730.923.473-15).

1.2. Entidade: Município de Ipu/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3244/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao Centro de Controle Interno do Comando do Exército, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.189/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz Stangl Risse (611.483.007-59); Joaquim Maia Brandão Junior (301.760.267-20); Robson Cocino da Costa (388.088.974-00); Rubens Correa Leão (569.165.827-15).

1.2. Órgão: Departamento de Engenharia e Construção do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Isabel Augusta de Lima (5.143/OAB-DF), Simone Lima e Silva (11499/OAB-DF) e outros, representando Andre Luiz Stangl Risse; Isabel Augusta de Lima (5.143/OAB-DF), Alessandro Bruno Macêdo Pinto (35.471/OAB-DF) e outros, representando Joaquim Maia Brandão Junior; Isabel Augusta de Lima (5.143/OAB-DF), Simone Lima e Silva (11499/OAB-DF) e outros, representando Rubens Correa Leão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3245/2024 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Otacilio Borges Filho, ante o recolhimento do débito que lhe foi imputado, sem prejuízo de reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal em favor do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Ceará - Crea/CE, em razão do recolhimento indevido de parcelas a este Tribunal, quando o correto seria aos cofres do Crea/CE, no valor de R\$ 49.003,01 (quarenta e nove mil e três reais e um centavo), com data de referência de 29/07/2020, promovendo-se em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.559/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-026.128/2006-0 (Representação); TC-015.861/2020-1 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Antonio Salvador da Rocha (072.950.143-49); Otacílio Borges Filho (001.976.103-15).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Ceará - Crea/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Sávio Carvalho Cavalcante (16215/OAB-CE), Francisco Rafael Duarte Sá (19216/OAB-CE) e outros, representando Otacílio Borges Filho; Mateus Lima da Rocha (20390/OAB-CE), representando Antonio Salvador da Rocha.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Quitação relativa ao subitem 9.3.1 do Acórdão 1.080/2015, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 17/3/2015, Ata 7/2015, alterado pelo Acórdão 8.564/2017, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 19/9/2017, Ata 34/2017.

Datas de origem do débito	Valores originais do débito
19/12/2005	R\$ 22.000,00
20/12/2005	R\$ 2.000,00

Datas dos recolhimentos	Valores recolhidos
12/12/2018	R\$ 2.416,16
23/01/2019	R\$ 2.460,29
28/02/2019	R\$ 2.470,29
20/03/2019	R\$ 2.460,01
24/04/2019	R\$ 2.458,91
29/05/2019	R\$ 2.450,01
27/06/2019	R\$ 2.395,09
15/07/2019	R\$ 2.389,00
19/08/2019	R\$ 2.295,01
30/09/2019	R\$ 2.290,72
21/10/2019	R\$ 2.280,89
18/11/2019	R\$ 2.280,00
16/12/2019	R\$ 2.271,23
27/01/2020	R\$ 2.268,78
19/02/2020	R\$ 2.260,01
31/03/2020	R\$ 2.271,31
29/04/2020	R\$ 2.610,12
22/05/2020	R\$ 2.614,85
25/06/2020	R\$ 2.619,00
29/07/2020	R\$ 2.622,92

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 29 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 24 de maio de 2024.

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 101 de 27/05/2024, Seção 1, p. 191)